



ESTUDO INFORMATIVO SOBRE A "CADEIA DOCUMENTAL NO BRASIL"

BRASÍLIA, 2023

Apoio:



Realização:

MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS
E DA CIDADANIA



ESTUDO INFORMATIVO SOBRE A “CADEIA DOCUMENTAL NO BRASIL”

(Brasília, 2023)

Apoio:

Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais
Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

Realização:

Coordenação-Geral de Promoção de Registro Civil de Nascimento
Diretoria de Promoção dos Direitos Humanos
Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Presidente da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Vice-Presidente

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Silvio Luiz de Almeida

Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

Isadora Brandão Araujo da Silva

Diretoria de Promoção dos Direitos Humanos

Alex André Vargem

Coordenação-Geral de Promoção do Registro Civil do Nascimento

Tula Vieira Brasileiro

Estudo informativo sobre a “Cadeia Documental no Brasil”

Esta publicação foi organizada pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), sede acadêmica Brasil. A edição desta obra foi viabilizada por meio do projeto “Apoio Técnico às Ações do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica”, realizado no âmbito da parceria estabelecida entre Flacso Brasil, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). Sua distribuição eletrônica ou impressa é gratuita.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Leonardos, Leilá

Estudo informativo sobre a cadeia documental no Brasil [livro eletrônico] / Leilá Leonardos, Tula Brasileiro. – 1. ed. – Brasília, DF : Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2022. – (Coleção políticas de registro civil de nascimento e documentação básica) PDF.

Bibliografia.
ISBN 978-65-87718-32-3

1. Acesso à informação 2. Administração pública 3. Direito notarial – Leis e legislação – Brasil 4. Registro Civil das Pessoas Naturais I. Brasileiro, Tula. II. Título III. Série.

22-131827

CDD-351.755.5:347.961

Índices para catálogo sistemático:

1. Serviços notariais e registrais : Administração pública : Direito Notarial e registral 351.755.5:347.961

Aline Grazielle Benitez – Bibliotecária – CRB-1/3129

Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais – Flacso Brasil

Diretora

Rita Gomes do Nascimento

Coordenadora do Programa Cidadania, Participação Social e Políticas Públicas

Kathia Dudyk

Projeto “Apoio Técnico às Ações do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica”

Coordenadora-Geral

Kathia Dudyk

Coordenação Executiva

Carolina Albuquerque Silva

Equipe

Aline Quintão de Araujo, Bárbara Alves Nonato, Fábio Merladet, Juliana Nascimento Lima, Márcia de Câmera Campos

Ficha Técnica

Autoras

Leilá Leonardos e Tula Brasileiro

Edição

Carolina Albuquerque Silva

Revisão técnica

Carla Taís dos Santos e Margareth Doher Nogueira

Projeto Gráfico e Diagramação

Vitor Reis Soares

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Abreviaturas

Art.	Artigo
Cf.	Confira
Dr./a.	Doutor/a
Et al	Outros/as autores/as
Etc.	Etecétera
P.	Página
Pp.	Páginas
S/d	Sem data
Sr./a	Senhor/a

Siglas

ANOREG	Associação de Notários e Registradores do Brasil
API	Interface de Programação de Aplicativos
Arpen-Brasil	Associação de Registradores de Pessoas Naturais
CadÚnico	Cadastro Único
CEPDH	Coordenadoria de Educação e Promoção em Direitos Humanos
CGJ	Corregedoria Geral da Justiça
CGRCN	Comitê Gestor Nacional do Registro Civil do Nascimento
CGSIRC	Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil
CIHPB	Coordenadoria de Identificação Humana e Perícia Biométrica
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
Conadi	Conselho Nacional dos Dirigentes de Órgãos de Identificação Civil e Criminal
Conare	Comitê Nacional para os Refugiados
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CRC	Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais
CRNM	Carteira de Registro Nacional Migratório
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
Denatran	Departamento Nacional de Trânsito
Depex	Departamento Extrajudicial
Detran	Departamento Nacional de Trânsito
DGE	Diretrizes Gerais Extrajudiciais
DNV	Declaração de Nascido Vivo
DO	Declaração de Óbito
DPGE-RJ	Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro
DPU	Defensoria Pública da União
Espin	Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional

Flacso	Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais
FPMH	Fórum Permanente de Mobilidade Humana
Funai	Fundação Nacional do Índio
GT	Grupo de Trabalho
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICN	Identificação Civil Nacional
IDENT	Instituto de Identificação do Maranhão
IIGP	Instituto de Identificação Gonçalo Pereira
IIMG	Instituto de Identificação de Minas Gerais
IOOC	Instituto de Identificação Odílio Cruz
IMDH	Instituto Migrações e Direitos Humanos
INI	Instituto Nacional de Identificação
LGPG	Lei Geral de Proteção de Dados
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MPT	Ministério Público do Trabalho
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEI	Organização de Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura
PBF	Programa Bolsa Família
PEFOCE	Perícia Forense do Estado do Ceará
PMCMV	Programa Minha Casa, Minha Vida
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RANI	Registro Administrativo de Nascimento do Indígena
RCN	Registro Civil de Nascimento
RG	Registro Geral
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SEJUSC	Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania
SIGED	Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos
SIRC	Sistema Nacional de Informações de Registro Civil
SNDH	Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
SSP RR	Secretaria de Estado da Segurança Pública de Roraima
TI	Tecnologia da Informação
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. DIREITOS HUMANOS E DOCUMENTAÇÃO CIVIL.....	16
2.1. Normativa nacional relacionada ao Registro Civil de Nascimento (RCN) e principais documentos básicos: seus fundamentais instrumentos	22
3. MOBILIZAÇÃO PARA PROMOÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO	31
3.1 O Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica e os Comitês Gestores Estaduais.....	32
3.2 Observações sobre pontos destacados na temática documental: acesso à documentação, cumprimento da gratuidade legal de segundas vias, registro de nascimento tardio	38
3.3. Unidades interligadas.....	40
4. PERCEPÇÃO E CENÁRIO DA REDE EMISSORA DE DOCUMENTOS BÁSICOS E CONDIÇÕES DE ACESSO	43
4.1. CONADI.....	43
4.2. Instituto de Identificação de Minas Gerais.....	47
4.3 Instituto de Identificação de Minas Gerais	48
4.4 Instituto de Identificação de Goiás	49
4.5. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.....	51
4.6. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Roraima.....	52
4.7 Ministério da Defesa	54
4.8 Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais.....	54
5. PANDEMIA DA COVID-19	59
6. RECOMENDAÇÕES.....	66

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	69
--	-----------

8. APÊNDICES.....	76
--------------------------	-----------

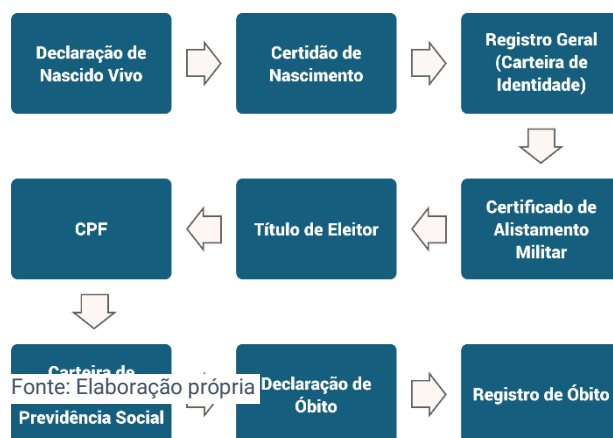
APÊNDICE A – Questionário Conselho Nacional dos Dirigentes de Órgãos de Identificação Civil e Criminal (CONADI)	76
APÊNDICE B – Questionário Ministério da Defesa	77
APÊNDICE C – Questionário Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia	78
APÊNDICE D – Questionário Corregedoria-Geral da Justiça de Roraima	80
APÊNDICE E – Questionário Comitês Estaduais.....	82
APÊNDICE F – Questionário Institutos Estaduais de Identificação	84
APÊNDICE G – Questionário Arpen Brasil.....	86
APÊNDICE H – Questionário Instituto Nacional de Identificação.....	89

1. INTRODUÇÃO

O presente material consiste em estudo informativo desenvolvido por consultoria técnica especializada, ao longo do segundo semestre de 2021, sobre o tema “Cadeia Documental”. O estudo contempla aspectos como a legislação que rege a emissão de documentos básicos; as exigências para a emissão; a identificação dos órgãos responsáveis por sua expedição; a sequência lógica da denominada cadeia documental e as novas situações impostas pela pandemia da covid-19. A consultoria ocorreu no âmbito do projeto “Apoio técnico às ações do compromisso nacional pela erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação da documentação básica”, realizada pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), sede acadêmica Brasil, em parceria com a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (SNDH) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud).

Para efeito deste estudo o termo cadeia documental se refere à sequência lógica de acesso à documentação básica para o exercício de direitos civis, políticos e sociais. Como é possível perceber pelo diagrama abaixo, a certidão de nascimento é o documento “originário” a partir do qual segue a “cadeia documental”, já que, para se emitir um documento, exigem-se os anteriores. Esse percurso é marcado por uma intensa peregrinação burocrática¹.

Diagrama - Sequência lógica de acesso à documentação básica



¹ NOTA: Este diagrama indica **os principais documentos básicos** da pessoa, porém esse estudo não trata daqueles pós falecimento (Declaração e Registro de óbito).

Para o exercício da cidadania no Brasil, é necessária a obtenção de sete documentos nem todos de identificação: (1) Declaração de Nascido Vivo; (2) Registro Civil – Certidão de Nascimento; (3) Registro Geral (RG) – Carteira de Identidade; (4) Certificado de Comprovação do Alistamento Militar (com maior incidência o Certificado de Reservista); (5) Inscrição na Justiça Eleitoral – Título de Eleitor; (6) Inscrição na Receita Federal – Cadastro de Pessoa Física (CPF); (7) Inscrição no Ministério da Economia – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Embora não constem do diagrama, há três outros documentos regulares voltados a grupos particulares que foram mencionados na dinâmica do estudo: a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), também conhecida como carteira de motorista, que, no Brasil, atesta a aptidão para conduzir veículos automotores terrestres e atualmente também é considerada documento de identidade; o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (Rani)² e a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM).


A presente pesquisa foi baseada em estudos técnicos realizados em 2016³, os quais já contemplavam a questão da migração que, no entanto, ganha maior importância na atualidade. No Brasil, a nova Lei de Migração nº 13.445/2017 estabeleceu outro paradigma ao substituir o Estatuto do Estrangeiro e instituir uma perspectiva da migração pautada nos direitos humanos com o repúdio à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação como um de seus princípios.

Segundo dados divulgados pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) na 6ª edição do relatório “Refúgio em Números”⁴, ao final de 2020 havia 57.099 pessoas refugiadas reconhecidas pelo Brasil. Apesar de muitas fronteiras fechadas devido à pandemia da covid-19, o número de refugiados no mundo não parou de crescer. O Brasil recebeu, em 2020, quase 29 mil novas solicitações, a maior parte de

² O Rani é um documento administrativo e não confere nenhum benefício especial ao seu possuidor, nem é garantia ou condição exclusiva de pertencimento étnico. Entretanto, como muitos indígenas nascem sem nenhuma assistência, longe de hospitais ou maternidades, o Rani pode ser utilizado para dar entrada na Certidão de Nascimento Civil: “O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova” (Lei 6.001/73, Artigo 13, parágrafo único).

³ LEONARDOS, Leilá. Documento técnico do levantamento e mapeamento dos agentes públicos referenciais das diversas políticas de emissão de documentação civil e seus respectivos contatos. Brasília: OEI, 2016a. LEONARDOS, e Leilá. Documento técnico contendo análise crítica do panorama atual da documentação civil junto aos órgãos emissores dos principais documentos básicos, nos últimos 2 (dois) anos. Brasília: OEI, 2016b.

⁴ Disponível em <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios_conjunturais/2020/Relatorio_C3%BAgio_em_N%C3%BAmoros_6%C2%AA_edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2021.



venezuelanos, sendo que o Conare reconheceu 26.577 pessoas de diversas nacionalidades como refugiadas, com predominância de homens (50,3%) na faixa de 25 a 39 anos de idade.

Este estudo tomou por base o levantamento do panorama da documentação civil junto aos órgãos emissores dos principais documentos básicos em 2016, levantamento este que foi atualizado por meio da verificação das novas medidas e estratégias adotadas em face das exigências e dificuldades da pandemia da covid-19. Também foram analisadas as exigências do Provimento 104 de 9 de junho de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ)⁵.

O estudo contemplou, ainda, aspectos como a legislação e exigências que alicerçam a edição de documentos básicos, a identificação dos órgãos responsáveis por sua expedição, a sequência lógica da denominada “Cadeia Documental” e as novas situações impostas pela pandemia da covid-19. Por fim, são apontadas recomendações para distintas áreas.

O contexto evidente em que foi realizado o estudo já apontava: avanços na conversão dos acervos físicos para o ambiente digital; aumento de comunicação e de interoperabilidade entre as bases de dados de alguns órgãos emissores de documentação civil; de que ainda não há, lamentavelmente, uma base única de identificação civil, bem como, uma política pública estruturada de documentação no Brasil; ainda são possíveis recorrentes fraudes e incongruência de dados em benefícios, programas governamentais e no próprio processo de emissão de documentos; frequentes violações de direitos humanos por erros nos processos de identificação e até pela própria exclusão documental.

É notório o fato de que a pandemia da covid-19 impactou o cenário de políticas públicas de promoção e acesso à documentação no que diz respeito à oferta de serviços físicos, capilaridade da rede e tecnologias utilizadas. Nascer e morrer assumiram novos contornos. Documentar e contabilizar esses fatos vitais também.

⁵ O referido Provimento dispõe sobre o envio de dados registrares, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade.


Ouve-se amiúde que nunca a sociedade brasileira debateu tanto sobre obter documentação como condição de acesso a benefícios, identificação de corpos, inteligência artificial, tecnologias de reconhecimento facial e proteção de dados pessoais. A possibilidade de sinal e capacidade para utilizar a rede mundial de computadores transformou-se em tema crônico no âmbito público e privado.

O contexto da grave crise sanitária afetou a concepção, desenvolvimento e o relatório final do presente estudo. Do início ao fim, o trabalho das consultoras foi virtual. Reunir informações para contatos com os órgãos escolhidos para a pesquisa foi um dos primeiros desafios, já que não há um repositório digital com todas essas referências. Foi também impraticável considerar a percepção do público usuário, em face do cenário de isolamento social decorrente da pandemia.

Esse estudo levantou conhecimentos sobre o panorama da documentação civil a partir das organizações envolvidas na emissão de documentação. A metodologia da pesquisa baseou-se na formulação e envio de questionários com perguntas julgadas pertinentes para 36 organizações e solicitação de entrevista a cada órgão/organização/instituição relacionada com a temática de documentação civil, a saber:

- organizações de âmbito nacional: Associação de Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional dos Diretores de Órgãos de Identificação (Conadi), Instituto Nacional de Identificação (INI), Receita Federal do Brasil, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública – com cópia para o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), Ministério da Defesa e Ministério da Economia;

- organizações em nível estadual: Institutos de Identificação Civil e Comitês Estaduais de Erradicação do Sub-registro de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica da amostra de 11 unidades da federação: Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Roraima e Santa Catarina e Corregedorias Estaduais do Tribunal de Justiça da Bahia, Rio de Janeiro, Rondônia e Roraima.



Não houve recebimento das respostas por cerca de 2/3 dos órgãos consultados, e nem todos atenderam ao agendamento de entrevistas, o que inviabilizou a percepção descentralizada mais ampla pretendida da política temática referencial neste estudo informativo.

Portanto, o presente estudo ancorou-se nas respostas recebidas ao questionário e entrevistas efetivadas com as seguintes entidades: quatro comitês gestores estaduais da política de erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica (Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Rio de Janeiro); Conadi; Instituto de Identificação de Minas Gerais; Instituto de Identificação de Goiás; Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia e de Roraima; Arpen Brasil, Ministério da Defesa e INI – perfazendo um total de sete estados e 12 organizações respondentes.

Acredita-se que as dificuldades encontradas em obter retorno aos questionários e solicitações de entrevistas se deva, em parte, às condições internas e externas dos órgãos e profissionais, tendo em vista que o grave surto de proliferação sustentada do coronavírus no período da pesquisa gerou considerável nível de suspensão na prestação de serviços, seja nos cartórios de registro civil no interior de maternidades, nos postos dos institutos de identificação, nas unidades da Receita Federal, nos cartórios eleitorais ou nas unidades das secretarias de trabalho, como amplamente noticiado pela imprensa brasileira.

Tal fato, por sua vez, gerou uma demanda reprimida que provocou alteração no funcionamento dos órgãos emissores e nas dinâmicas de gestão nos órgãos federais, dentre elas, a adoção de estratégias de atendimento remoto. Capturar essas mudanças ocorridas e inovações adotadas no atual contexto também desafiaram o presente estudo.

2. DIREITOS HUMANOS E DOCUMENTAÇÃO CIVIL

Antes de focalizar no retrato da conjuntura atual das regras de oferta e condições de acesso à documentação civil básica no Brasil, vale confirmar que o esforço que compreende esta consultoria está centralizado na promoção e proteção dos direitos humanos. Em seu livro *A Condição Humana* (1958), Hannah Arendt, influente filósofa alemã do século XX, foi muito oportuna quando assim se expressou: “A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos” (ARENDR, 1958). A pessoa humana pela sua natureza é digna de direitos. Somos seres humanos, somos pessoas, somos sujeitos de direitos. Hannah Arendt diz mais: “Quem habita este planeta não é o Homem, mas ‘os homens’. A pluralidade é a lei da Terra” (ARENDR, 1958). Então é válida a reflexão de que compartilhamos o mundo com outros seres e com outras pessoas, essas de variados aspectos físicos, de etnias distintas, de culturas diversas, com gostos, atitudes e hábitos muito diferentes, com crenças díspares, e que habitam locais de feições dessemelhantes.

A humanidade percorreu um longo caminho até os tempos atuais, passando por inúmeras transformações de caráter social, político, religioso, econômico e ambiental. Para compreender os direitos humanos é preciso considerar a história. Diversos estudiosos conceituam direitos humanos em concepções muito distintas. Para Fábio Konder Comparato⁶, o fato sobre o qual se funda a titularidade dos direitos humanos é pura e simplesmente a existência do homem, sem necessidade alguma de qualquer outra precisão ou concretização:

Os direitos humanos são direitos próprios de todos os homens, enquanto homens, à diferença dos demais direitos que só existem e são reconhecidos em função de particularidades individuais ou sociais do sujeito. Trata-se, em suma, pela sua própria natureza, de direitos universais e não localizados, ou diferenciais (COMPARATO, 2001).

À definição de Comparato, somamos as reflexões de Norberto Bobbio, eminente

⁶ Fábio Konder Comparato, advogado, escritor e jurista brasileiro é Professor Emérito da Universidade de São Paulo, doutor em Direito pela Universidade de Paris e doutor *honoris causa* da Universidade de Coimbra.

filósofo e historiador do pensamento político e senador italiano vitalício, que afirma:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004)⁷

Um conceito de direitos humanos deve, pois, reconhecer sua dimensão histórica e o fato de que os mesmos não foram revelados para a humanidade, mas sim construídos ao longo da história humana. Na introdução de a Era dos Direitos (2004) Bobbio destaca:

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo. Meu primeiro escrito sobre o assunto remonta a 1951: nasceu de uma aula sobre a Declaração Universal dos Direitos do Homem, ministrada em 4 de maio, em Turim, a convite da Scuola di Applicazione d’Arma. Relendo-a agora, após tantos anos, percebo que nela estão contidas, ainda que somente mencionadas, algumas teses das quais não mais me afastei: 1. os direitos naturais são direitos históricos; 2. nascem no início da era moderna, juntamente com a concepção individualista da sociedade; 3. tornam-se um dos principais indicadores do progresso histórico. (BOBBIO, 2004).

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerada o documento marco da

⁷ Cf. BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 [1992]. Nessa obra, Bobbio identifica os direitos fundamentais que permitem o desenvolvimento de uma democracia real e de uma paz justa e duradoura. Uma participação coletiva e não coercitiva nas decisões da comunidade, uma negociação das partes, a expansão do modelo democrático para todo o mundo, a fraternidade entre os homens, o respeito aos oponentes, a alternância sem o auxílio da violência, uma série de condições liberais, são apontados por Bobbio como pedras angulares de uma democracia que, embora ruim, é preferível a uma ditadura (WIKIPÉDIA, 2021).

reestruturação dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial, em reação às bestialidades do nazismo. O entendimento contemporâneo de direitos humanos, introduzido com essa Declaração Universal, foi reiterado pela Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena em 1993.

A concepção de direitos humanos a partir de então é caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos: direitos humanos são universais porque a condição de pessoa é o único requisito para a dignidade e titularidade de direitos. São indivisíveis porque compõem uma integralidade e interdependência entre si. Estão inter-relacionados. A partir dessa concepção, a comunidade internacional é chamada a tratar os direitos humanos de forma integral e justa, considerando cada direito com a mesma ênfase.

No Brasil a Carta Magna de 1988, chamada de Constituição Cidadã, marca juridicamente a transição democrática no Brasil e institucionaliza os direitos humanos em nosso país, tendo incluído a identificação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de um conjunto preciso de garantias constitucionais. Esse fato significou enorme avanço para a promoção dos direitos humanos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).

[...]

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – A garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe a lei.

[...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Vale destacar aqui, portanto, um exemplo prático, relacionado à denominada documentação civil básica que reflete a impossibilidade do acesso aos direitos aos indocumentados: os direitos à educação, saúde, assistência social, são direitos sociais considerados fundamentais.

O Programa Bolsa Família (PBF)⁸ consistiu em uma política pública voltada para garantir direitos sociais às famílias selecionadas a partir dos critérios do Programa. O assento de nascimento é um ato de direito civil. Com base nesse registro civil é emitida a certidão de nascimento, primeiro documento civil de validade jurídica, chamado de documento originário porque é condição para obtenção dos demais documentos civis. Foi visto que os direitos humanos são interdependentes. A garantia de um direito reflete sobre a observância do conjunto de direitos. Quando um deles é violado, repercute nos demais. A violação do direito civil ao registro de nascimento reflete no acesso ao direito social, dificultando que família brasileira que atende aos critérios do PBF receba os benefícios a que faz jus por ausência de qualquer documentação civil de validade jurídica.

⁸ O Bolsa Família tratou-se de “um programa de transferência direta de renda, direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que consigam superar a situação de vulnerabilidade e pobreza. O programa busca garantir a essas famílias o direito à alimentação e o acesso à educação e à saúde”. Cf. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Disponível em: <<https://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/paginas/default.aspx>>. Acesso em: 5 ago. 2021. Em 29 de dezembro de 2021, após a conclusão desta pesquisa, o Programa Bolsa Família foi oficialmente extinto, com a promulgação da Lei nº 14.284, que instituiu os programas Auxílio Brasil e o Alimenta Brasil. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.284-de-29-de-dezembro-de-2021-370918498>>. Acesso em: 6 set. 2022.

O assunto Direitos Humanos é matéria de interesse mundial e os estados e organizações internacionais se expressam a esse respeito por normativas reguladoras. O Estado brasileiro assinou as normas internacionais mais expressivas relacionadas aos direitos humanos que têm efeito de lei ordinária no Brasil. Sendo assim, é conveniente que as mais pertinentes ao tema do registro civil de nascimento sejam apreciadas.

Há mais de 60 anos o Artigo VIº da Declaração Universal dos Direitos Humanos já determinava: “Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei” (ONU, 1948). É o ato de registrar o nascimento que sela o reconhecimento pelo Estado da personalidade jurídica de uma pessoa, e garantir esse ato ao nascer é um dever essencial do Estado. É importante destacar, porém, que se esse direito não foi satisfeito quando do nascimento, em qualquer tempo é oportuno para o Estado se movimentar e garantir o exercício desse direito contrariado. Sem nome reconhecido perante a lei a pessoa não poderá exercitar os demais direitos civis, nem os direitos políticos, econômicos e sociais.

O art. 16 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), preocupou-se em definir: “Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”. A Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito da Criança (ONU, 1989), estabeleceu no seu art. 7º: “Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade”.

Já a “Declaração do Milênio” das Nações Unidas (ONU, 2000), no Capítulo V, sobre Direitos Humanos, Democracia e Boa Governança, propôs ao conjunto de nações signatárias: “Esforçar-nos por conseguir a plena proteção e a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todas as pessoas, em todos os países”. A 27ª Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Criança adotou em resolução, em seguimento às metas do milênio, o documento “Um Mundo para Crianças” (ONU, 2002), que completa a agenda inacabada da Cúpula Mundial pela Criança. O texto define como primeira estratégia de proteção geral para atingir os objetivos desse compromisso: “Desenvolver sistemas que garantam o registro civil de todas as crianças ao nascer ou pouco depois disso, bem como o exercício de seu direito a ter um nome e uma nacionalidade, de acordo com a



legislação nacional e os instrumentos internacionais pertinentes” (ONU, 2002).

Focalizando, ademais, o panorama da documentação civil, é importante nos apropriarmos das informações sobre a adoção, em setembro de 2015, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (ONU, 2015), firmados por ocasião da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, dado que tais objetivos orientam as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional para os próximos quinze anos, sucedendo e atualizando os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) (ONU, 2000).

Os ODS contemplam 17 objetivos e 169 metas em temáticas diversificadas: erradicação da pobreza; segurança alimentar e agricultura; saúde; educação; igualdade de gênero; redução das desigualdades; energia; água e saneamento; padrões sustentáveis de produção e de consumo; mudança do clima; cidades sustentáveis; proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres; crescimento econômico inclusivo; infraestrutura e industrialização; governança e meios de implementação. O objetivo 16 está relacionado à paz e justiça e suas 12 metas são voltadas para “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (falta referência). Nesse objetivo está definida a Meta 16.9: “Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento” (ONU, 2015).

O Brasil desempenhou papel fundamental na implementação dos ODM e no processo em torno dos ODS. A coordenação nacional em torno da Agenda de Desenvolvimento Pós-2015 e dos ODS resultou no documento de “Elementos Orientadores da Posição Brasileira”⁹. Nesse documento, no capítulo “Elementos substantivos, Redução das Desigualdades” está consignado, dentre outros pontos: “Assegurar o acesso ao registro civil de nascimento a todos, com vistas a garantir o direito à personalidade jurídica e o exercício de outros direitos” (BRASIL, 2014).

No “Documento técnico contendo análise crítica do panorama atual da documentação civil junto aos órgãos emissores dos principais documentos básicos, nos últimos dois

⁹ Disponível em: <<https://www.icmbio.gov.br/educacaoambiental/images/stories/destaques/ODS-pos-bras.pdf>>. Acesso em: 22 ago.2022.

anos” (LEONARDOS, 2016b), proposto como base do presente estudo, está consignada a seguinte recomendação, que reiteramos no presente estudo:

Na disseminação e no alcance das metas estabelecidas pelos ODS, é preciso promover a atuação dos governantes e gestores locais como protagonistas da conscientização e mobilização em torno dessa agenda. Há, portanto, um repto, um incentivo expresso indicando um convite à promoção de iniciativas que estimulem governos e gestores a se mobilizarem para promover ações que conduzam ao cumprimento das metas. Nesse sentido cabe aqui propor à Secretaria Especial de Direitos Humanos e ao Ministério da Justiça e Cidadania do Governo interino que saiam na frente e assumam o compromisso de articular parcerias para realizar um Seminário ou evento assemelhado, com momento nacional e internacional, para discutir entre os órgãos vocacionados e interessados o conceito de identidade legal e as estratégias para viabilizar esse fornecimento universal nos próximos 15 anos (LEONARDOS, 2016b).

2.1. Normativa nacional relacionada ao Registro Civil de Nascimento (RCN) e principais documentos básicos: seus fundamentais instrumentos

O Código Civil brasileiro, atualizado pela Lei nº 10.406/2002 garante o direito da pessoa ao registro de nascimento, tornando-o obrigatório. É importante destacar o que dispõe três dos seus artigos:

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida.

[..]

Art. 9º. I. Serão registrados em registro público os nascimentos.

[...]

Art. 16º. [Quando se refere aos direitos da personalidade] Toda a pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome (BRASIL, 2002).

Desta maneira, o Código estabelece o primeiro ato jurídico de direito civil. Ele determina que o direito natural ao nome (e à nacionalidade, art. 12 da Constituição Federal de 1988) encontra forma de efetivação e reconhecimento com o Registro Civil de Nascimento de responsabilidade das serventias de registro civil; e sinaliza o fato

de que o nome é referência particular, obrigatória e essencial na formação da personalidade humana. Corroborar essa visão o exemplo destacado na apresentação do livro Acesso à Documentação (MPRJ, 2017):

A pessoa que não possui documentos tem seus direitos mitigados e, em uma visão mais ampla, tem sua humanidade mitigada. Afinal, a vida é a prova da existência da pessoa humana, mas a prova jurídica de sua existência acontece com a certidão de nascimento. Um dos primeiros aspectos de representação da exclusão documental configura-se na invisibilidade dos “sem documentos”, como bem assinalou Zilda Arns: “Sem documentos, nem os postos de saúde querem atendê-los. Depois, os cemitérios não querem enterrá-los. É muito cruel”.

Além do Código Civil, é igualmente indispensável ressaltar a Lei de registros públicos, a Lei nº 6.015/1973, para que se possa compreender o sistema público de registro civil e atuar na universalização do RCN. A Lei nº 6.015/1973 é uma lei muito extensa e os aspectos práticos delas estão absorvidos por incontáveis documentos produzidos no âmbito da política pública de promoção do RCN¹⁰. Um de seus artigos, contido no capítulo relacionado aos nascimentos, é o artigo 30. Esse artigo é importante em sua prática porque se refere à gratuidade do registro civil, base para a permanente defesa da oferta do assento do nascimento (registro no livro) e da emissão da certidão de nascimento sem cobrança de taxas e emolumentos por parte das serventias de RCN. Segue o texto do artigo:

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997).

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997).

¹⁰ Política pública criada em 2003, constante do Plano Nacional para o RCN de 2004, posteriormente revisto e formalizada pelo Decreto 6.289/2007 que estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica. Atualmente a agenda do governo federal nessa área se remete ao Decreto 9.929, de 22 de julho de 2019 (dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC – e sobre o seu comitê gestor) e o Decreto 10.063 de 14 de outubro de 2019 (que dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica).

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997).

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997).

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos artigos 32 e 33 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999.)

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999).

§ 3º-C Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.802, de 2008).

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008).

§5º, §6º, §7º e §8º(vetados). (Incluídos pela Lei nº 9.534, de 1997) (BRASIL, 1973).

Outro artigo importante é o 55:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o

caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juíz competente (BRASIL, 1973).

É indispensável ter sempre em mente, com relação aos povos originários do Brasil – os povos indígenas, que a normativa garante a livre escolha de seus nomes de acordo com as tradições de suas etnias. Esses nomes não podem ser desconsiderados pelo registrador civil por não saber grafá-los ou achá-los ridículos pelo fato de serem diferentes dos nomes adotados na sociedade brasileira não indígena, em interpretação equivocada do parágrafo único do art. 55 da Lei dos Registros Públicos.

Sendo assim, é significativo para a garantia de direitos étnicos aplaudir a Resolução Conjunta nº 3, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre o assento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais:

Art. 1º O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.

Art. 2º No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.

§ 1º No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

§ 2º A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas nacionalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3º A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

§ 4º Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena (Rani), ou a presença de representante da Funai [Fundação Nacional do Índio].

§ 5º Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§ 6º O Oficial deverá comunicar imediatamente à Funai o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.

Art. 3º O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei nº 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 2º, “caput” e § 1º.

§ 1º Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei nº 6.015/73.

§ 2º Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei nº 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§ 3º Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na Lei nº 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

Art. 4º O registro tardio do indígena poderá ser realizado:

I. mediante a apresentação do Rani;

II. mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Funai a ser identificado no assento; ou

III. na forma do art. 46 da Lei nº 6.015/73.

§ 1º Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador poderá exigir a presença de representante da Funai e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento das serventias de registro que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde esteja atendido pelo serviço de saúde.

§ 2º Persistindo a dúvida ou a suspeita, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos.

§ 3º O Oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à Funai, a qual informará o juízo competente

quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Brasília, 19 de abril de 2012 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

O Conselho Nacional de Justiça, na última década, em sua função normativa emitiu uma série de provimentos de modo a qualificar o atendimento na emissão do registro civil de nascimento, sendo os principais aqui apresentados:

- CNJ - Provimento nº 13, de 3 de setembro de 2010: dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos. Link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1298>;
- CNJ - Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012: dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. Link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>;
- CNJ - Provimento nº 28, de 5 de fevereiro de 2013: dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1730>;
- CNJ - Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015: revoga o Provimento nº 38, de 25 de julho de 2014 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC. Link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>;
- CNJ - Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017: institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Importante destacar o art. 6º deste Provimento (inclusão obrigatória do

CPF nos registros de nascimento, casamento e óbito). Link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>;

- CNJ - Provimento nº 66, de 25 de janeiro de 2018: dispõe sobre a prestação de serviços pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas. Link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2528>;
- CNJ - Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019: altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça. Link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>;
- CNJ - Provimento nº 104, de 9 de junho de 2020: dispõe sobre o envio de dados registrares, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelo Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade. Link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3340>.

Qualquer denúncia de irregularidade por parte dos serviços de registro civil de pessoas naturais deve ser preferencialmente encaminhada ao Juiz da Comarca ou à Corregedoria Geral da Justiça do estado. Em caso de omissão do Juiz da Comarca ou da Corregedoria Geral da Justiça do estado, a denúncia pode ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, no site <http://www.cnj.jus.br>. O serviço nacional de denúncias sobre violação de direitos humanos – Disque 100 – também está apto a receber e encaminhar as denúncias aos órgãos de fiscalização e responsabilização competentes. Da mesma forma estão aptas a receber denúncias as duas associações nacionais de registradores civis: Associação Nacional de Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) e a Associação de Notários e Registradores do Brasil (Anoreg), representadas em todos os estados.

Registrar os filhos é um dever dos pais ou responsáveis legais e há legislação penalizando aqueles que se recusam a fazê-lo. Trata-se do artigo 249 do Estatuto da

Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (BRASIL, 1990).

É válida, portanto, a reflexão de que é importante formar uma consciência social que valorize os direitos e deveres de cidadania sem penalizar, pelo que a importância de os agentes públicos de direitos sociais orientarem as famílias sobre essa questão.

Ainda sobre a legislação, destacamos a Lei nº 13.257/2016¹¹, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Em relação a esta última, vejamos o que dispõe o seu Artigo 42:

Art. 42. O art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 5º

§ 3º O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc).

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 (um) ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2012).

Merece também especial atenção o Decreto 9.929, de 22 de julho de 2019¹², que

¹¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9929.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) e sobre seu comitê gestor. Esse novo decreto substitui o anterior que instituiu esse Sistema Nacional de Informações de Registro Civil e o seu comitê gestor a – GSIRC, dando outras providências. Importante ressaltar, do Decreto 9.929/19, o Art. 8º:

Art. 8º Os dados atualizados relativos aos registros de nascimento, de casamento, de óbito e de natimorto serão disponibilizados no Sirc eletronicamente na forma disposta no art. 39 e no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O titular do cartório de registro civil de pessoas naturais deverá inserir no Sirc, de preferência diariamente, os dados de nascimento, de casamento, de óbito e de natimorto registrados, observado como prazo máximo o dia 10 do mês subsequente, na forma definida pelo CGSIRC.

§ 2º Na hipótese de não haver sido registrado nenhum nascimento, casamento, óbito ou natimorto, deverá o titular do cartório de registro civil de pessoas naturais comunicar o fato por meio do Sirc, no prazo previsto no § 1º.

§ 3º Os atos registrais referentes a nascimentos, casamentos, óbitos e natimortos praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ainda não constantes no Sirc, serão inseridos no Sistema na forma disposta pelo CGSIRC, observado o disposto no art. 39 da Lei nº 11.977, de 2009 (BRASIL, 2019).

À luz da normativa apresentada, causa estranheza a decisão liminar de caráter administrativo do CNJ que dispensa a CRC de enviar informações ao Sirc, a partir do Pedido de Providências 0000272-86.2021.2.00.0000, protocolado pela Arpen Brasil junto ao CNJ, solicitando a dispensa da obrigação do envio, pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais, das informações das averbações, anotações e retificações registradas nas serventias. Torna-se necessário, portanto, restabelecer a obrigatoriedade de envio dos registros atualizados ao Sirc, pois é notória a importância de que haja disponibilização dos dados contidos no Sirc, por meio de Interface de Programação de Aplicativos (API) ou cruzamentos de dados, por todas as instituições responsáveis pela emissão de documentos civis, a fim de que se tenha acesso à origem do dado em formato uniforme e padronizado em todo estado brasileiro, de modo a garantir o fortalecimento do Sirc por meio da obrigatoriedade de consumo das informações nele contido, por todos os entes públicos.

3. MOBILIZAÇÃO PARA PROMOÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Até aqui, em linhas gerais, compartilhamos informações sobre a conceituação e a referência histórica sobre direitos humanos, a questão no Brasil e a normativa internacional e nacional referente ao registro civil de nascimento, nos detendo em alguns dos seus principais instrumentos. Nesse âmbito, é oportuno relacionar questões referentes ao trabalho de mobilização para a promoção do registro civil de nascimento. Para tanto, destacamos os conceitos de pessoa e de desenvolvimento humano e ressaltamos o diálogo como prática humanizadora.

Nas palavras do escritor moçambicano Mia Couto:

A história de cada um de nós é a de um indivíduo a caminho de ser pessoa. O que nos faz ser pessoa não é o Bilhete de Identidade. O que nos faz pessoas é aquilo que não cabe no Bilhete de Identidade. O que nos faz pessoas é o modo como pensamos, como sonhamos, como somos os outros. Estamos, enfim, falando da cidadania, da possibilidade de sermos únicos e irrepetíveis, da habilidade de sermos felizes (COUTO, 2020)¹³.

Nesse sentido, interessa o conceito de desenvolvimento humano na compreensão do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud)¹⁴, quando reflexiona que esse conceito nasceu definido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejarem ser e parte do pressuposto de que para aferir o avanço na qualidade de vida de uma população é preciso ir além do viés puramente econômico e considerar outras características sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade da vida humana. É de fato essencial assimilar que a abordagem sob a perspectiva do desenvolvimento humano busca o foco no ser, tendo em vista que o Brasil é uma nação plural muito diversa nos aspectos geográficos, culturais, étnicos, religiosos, indicadores de desenvolvimento humano etc.

¹³ Trecho de Mia Couto, um dos mais expressivos autores atuais da língua portuguesa, em seu ensaio “O planeta das peúgas rotas”. Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/ensaios/3471967>>. Acesso em: 5 ago. 2021.


¹⁴ Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/introducao.html#:~:text=O%20conceito%20de%20desenvolvimento%20humano,serem%20aquilo%20que%20desejam%20ser>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

Para operar como agente de direitos sociais de promoção do registro civil de nascimento, o profissional que atua na perspectiva de desenvolvimento humano é chamado a buscar e a atender grupos sociais de identidades diversas das suas e para isso precisa conhecer o seu interlocutor. Esse profissional é consciente de que para conhecer o público com o qual trabalha necessita saber olhar, ouvir, sentir a pessoa e falar com ela. Ele é desafiado a dialogar verdadeiramente, o que vai além das simples palavras e nem sempre é fácil, pois requer muita sensibilidade¹⁵. Este profissional também é chamado a compreender que a articulação para a integração de ações é estimulada com o propósito de incrementar o alcance dos objetivos propostos e a informar sobre o impacto de pessoas não documentadas nas políticas sociais.

3.1 O Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica e os Comitês Gestores Estaduais

A articulação para a integração de ações de promoção do registro de nascimento e documentação básica se realiza no âmbito dos comitês gestores do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, em níveis nacional, estaduais e municipais, cujo acompanhamento, mediante apoio técnico, está a cargo da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (SNDH) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), por meio da Coordenação Geral de Promoção do Registro Civil da Diretoria de Educação e Promoção de Direitos Humanos. O decreto nacional nº 6.289 de 2007 que orientava tal diretriz foi reeditado no ano de 2019 (decreto nº 10.063), ocorrendo mudanças na composição do Comitê Nacional de Erradicação de

¹⁵ Cf. COUTO, Mia. Línguas que não sabemos que sabíamos. In: COUTO, Mia. *E se Obama fosse Africano*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 11-24. Disponível em: <<http://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13116.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2021. Esse texto ilustra bem a necessidade de se dialogar com sensibilidade, mais com o pensamento, porque nem sempre existem palavras ou elas têm o mesmo sentido em culturas diversas. Segue obra que merece atenção a esse respeito: ABRAMOVAY, Miriam (Coord.). *Gangues, Gênero e Juventudes: donas de rocha e sujeitos cabulosos*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. Disponível em: <http://www.emdialogo.uff.br/sites/default/files/Livro_Gangues_genero_e_juventudes.pdf>. Acesso em: 5. ago. 2021. Neste livro, a autora explora o universo das gangues de pichadores no Distrito Federal, analisando seus discursos e vivências, e apresenta um elenco variado de temas, com ênfase na questão de gênero e nas construções transversais de masculinidades e feminilidades. É louvável o esforço para conhecer o universo de grupos sociais urbanos de cultura diversa, de modo a estar apta a dialogar com eles.



Sub-registro de Nascimento que não prevê a representação de alguns órgãos, tais como a Secretaria Nacional de Cultura e o Ministério da Defesa, responsável pelo Alistamento Militar. Da mesma forma, o certificado de reservista não foi considerado na normativa como documento básico do cidadão, conforme sinalizado pelo Ministério da Defesa em sua resposta ao questionário.

Em relação aos comitês gestores estaduais do Compromisso Nacional pela erradicação do sub-registro de nascimento e ampliação da documentação básica, houve resposta ao questionário pelos estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Rio de Janeiro, tendo sido realizada entrevista com esses quatro estados.

A partir das respostas aos questionários da pesquisa percebeu-se por meio da análise desses instrumentos e das entrevistas realizadas que os comitês dos quatro estados referidos são presididos por órgão do executivo de direitos humanos e que há uma grande vitória no fato de não terem sofrido interrupção em seu funcionamento e continuarem mantendo a pauta da documentação viva. No caso do Comitê do Rio de Janeiro, notou-se uma injeção de ânimo em seu funcionamento pela impulsão de duas políticas finalísticas pelo fato de que, na estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro, a coordenação do comitê está a cargo da Superintendência de Prevenção e Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas e de Ampliação do Acesso à Documentação Básica.

Esses comitês gestores foram criados por decretos. Alguns decretos já passaram ou estão passando por reedição em função de ajustes necessários para alterações na sua composição, tendo em vista as mudanças periódicas no modelo de gestão (são constituídos quase exclusivamente por órgãos do executivo estadual) e para haver previsão para incluir, como convidadas permanentes, as organizações de outros poderes e não governamentais afetas ao tema. Destaca-se o Comitê do Maranhão que inclui na relação de instituições componentes o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEIndígena) e Funai como membros convidados e ativos, conforme o Decreto de Reorganização nº 15.502/2020.

Chama a atenção a recorrência, em face da amplitude da pauta da erradicação do sub-registro de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica, de que, à exceção do Rio de Janeiro, os comitês não se utilizam da estratégia de grupos de trabalho em seu funcionamento. O Maranhão se reúne mensalmente e não opera com grupos de trabalho. O estado de Minas Gerais só iniciou, recentemente, um grupo de trabalho em função da pandemia, voltado para a implantação de comitês municipais, que se reúne semanalmente. Para essa implantação definiram 152 municípios prioritários (dentre esses os 72 que já possuem unidades interligadas e os indicados pelo governo federal).

O Rio de Janeiro apareceu como uma exceção pelo fato de possuir oito grupos de trabalho (GTs) que funcionam regularmente com reuniões mensais, a saber: Documentação, Óbitos e Desaparecidos, Municípios, Capacitação, Unidades Interligadas, População em Situação de Rua, Sistema Prisional e Sistema Socioeducativo. Além disso, o comitê se reúne bimensalmente. A principal dificuldade relatada, comum aos grupos de trabalho, está relacionada à promoção do acesso ao RG e, especificamente no GT Óbitos e Desaparecidos, à falta de um protocolo padrão a todas as unidades hospitalares de identificação dos pacientes.

Outro fato de importância é que não foi possível observar, como parte da política e de forma contínua, o acompanhamento pelos comitês das ações de “busca ativa” dessa pauta, de iniciativa dos órgãos estaduais de educação, saúde e assistência social, nos quatro estados. O comitê do Maranhão se destaca com uma experiência realizada na identificação dos estudantes da rede de educação, incluindo etapas de diagnóstico (quando foram levantadas demandas documentais de cada estudante), articulação com órgãos emissores e execução de ações para emissão dos documentos demandados.

A rede de comunicação e articulação construída no GT Documentação Civil do Comitê Estadual do Rio de Janeiro tem servido de suporte para a execução de ações sociais por parte das organizações do estado. Atuam, em geral, promovendo a resolução das demandas que recebem em contato imediato com os órgãos emissores, a exemplo do “Projeto CPF para Todos”, da Receita Federal do Brasil, ou promovendo capacitações e atividades pontuais para a padronização de fluxos, como ocorreu com



o Instituto Nacional do Câncer, para atender aos doentes indocumentados.

O espriamento da política por meio de comitês municipais de erradicação de sub-registro de nascimento é descontínuo, seja no quantitativo dos comitês em funcionamento, seja no fortalecimento deles mediante suporte e apoio do ente estadual. O hiato no funcionamento da rede de comitês é visível. A mudança periódica de gestão após eleições foi frequentemente referida como uma das razões para esse cenário. O quantitativo indicado de comitês existentes são:

- Maranhão: 33 comitês municipais e 217 municípios - 15%;
- Mato Grosso do Sul: 25 comitês municipais e 79 municípios - 31%;
- Minas Gerais: 1 comitê municipal e 853 municípios - 0,11%;
- Rio de Janeiro: 17 comitês municipais e 92 municípios - 18%.

No que concerne à mobilização para ações de promoção de documentação, focalizadas em grupos populacionais específicos (povos ciganos, populações ribeirinhas e extrativistas, acampados, assentados, indígenas, população LGBT, população em situação de rua ou em privação de liberdade), percebe-se, nos quatro comitês estaduais, que prevalecem: a articulação para atendimentos às demandas pontuais; a realização de capacitações; a prestação de orientações técnicas às instituições que solicitem e a organização de mutirões.

No Maranhão, no entanto, há foco no atendimento à população indígena com um planejamento técnico que transcende a ação pontual e que vem sendo apurado ao longo dos anos.

Na entrevista, a interlocutora de Mato Grosso do Sul menciona que promovem chamamento da rede local (por meio do CRAS e equipamentos de saúde), de modo a construir com essa rede fluxos locais e detectar os gargalos existentes. Ainda no Mato Grosso Sul houve relato, também, de que realizaram um mutirão em Aquidauana, considerando que na escola municipal da aldeia havia sinal de internet, o que permitiu a emissão de documentação em meio digital. Também sinalizaram mutirões para documentação civil em oito municípios de região de fronteiras, a prefeitura se

encarregando de estrutura, transporte para os indígenas e alimentação, sendo que no município de Amambai contou-se com a parceria da Defensoria Pública do estado, ocasião em que se tornou evidente a preocupação com a binacionalidade. A Secretaria de estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul (SEJUSP) oferece profissionais técnicos para fazerem a coleta de digitais nos mutirões, com uma quota diária de 100 RGs.

No Rio de Janeiro houve um esforço que se contrapõe aos atendimentos pontuais e visa aprimorar o trabalho de identificação e documentação no âmbito do GT sobre adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e no GT sobre adultos do sistema prisional. Nesses dois sistemas, houve a implantação de fluxos e de protocolos de trabalho expressos em regimentos internos e resoluções dos órgãos responsáveis.

Destaca-se a necessidade de maior articulação com os órgãos do sistema de justiça no âmbito dos comitês. A Corregedoria Geral da Justiça foi sempre referida nas articulações empreendidas, com poucas menções ao Ministério Público e à Defensoria Pública, à exceção de Mato Grosso do Sul. No Maranhão, a Corregedoria Geral da Justiça está atuando fortemente nessa temática nos três últimos anos. Chama atenção, nesse sentido, a possível contradição de que os quatro comitês referiram não haver dificuldade de relacionamento entre eles e os vários órgãos.

Quanto a esse assunto, conforme informações levantadas pelas autoras da presente pesquisa, no estado do Rio de Janeiro, os órgãos do sistema de justiça possuem suas próprias comissões de erradicação de sub-registro de nascimento:

- em 2009, a Corregedoria Geral da Justiça do estado do Rio de Janeiro (CGJRJ) editou o Provimento 24/2009, criando a Comissão Judiciária para a Erradicação do Sub-registro de Nascimento e Para a Promoção ao Reconhecimento Voluntário de Paternidade e à Adoção Unilateral para tratar do tema, estabelecer diretrizes e propor ações. Essa Corregedoria também criou o Serviço de Promoção à Erradicação ao Sub-registro e à Busca de Certidões (Sepec), que presta auxílio às serventias judiciais no processamento de feitos de registro tardio de nascimento, bem como

realiza buscas de segundas vias de certidões de nascimento, casamento e óbito de população vulnerável;

- também o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro instituiu, pela Resolução GPGJ número 1.931 de 2014, a Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica (Coesub), com a função de planejar, executar e analisar ações relacionadas ao tema no estado. Nessa esteira, a Comissão atua, ainda, como órgão de apoio às Promotorias de Justiça do estado no que tange o acesso à documentação;
- a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGERJ) com a Resolução DPGE n° 739/2014, criou a Comissão Permanente de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Acesso à Documentação Básica, que tem a função de providenciar o planejamento, a elaboração, a execução e o acompanhamento dos projetos da DPGERJ relacionados à erradicação do sub-registro civil de nascimento e acesso à documentação básica no estado.

Voltando aos questionários, notou-se que há desconhecimento, pelos comitês estaduais, à exceção do comitê do Rio de Janeiro, de determinadas normativas, como o Provimento 104/2019 do CNJ e, ainda, de certos programas e projetos, como o Fazendo Justiça, do CNJ¹⁶, e o Justiça Itinerante¹⁷.

É oportuno sinalizar que a pesquisa anual “Estatísticas do Registro Civil”, do IBGE, prossegue como o instrumento orientador de ações para escolha de municípios e de públicos prioritários, como em relação à população indígena. A referência à queda histórica dos índices de sub-registro de nascimento também vem sendo utilizada como indicador da efetividade das ações locais, tornando-se prática positiva na “cultura” dos comitês.

Entretanto, valoroso seria que os comitês estaduais organizassem maiores

¹⁶ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

¹⁷ Disponível em: <[37](https://www.cnj.jus.br/vara-da-justica-itinerante-uma-historia-de-cidadania-e-dedicacao/#:~:text=No%20come%C3%A7o%2C%20o%20servi%C3%A7o%20da,Justi%C3%A7a%20de%20Roraima%20(TJRR)> text=No%20come%C3%A7o%2C%20o%20servi%C3%A7o%20da,Justi%C3%A7a%20de%20Roraima%20(TJRR)>. Acesso em: 5 ago. 2021.</p></div><div data-bbox=)

informações para levar a cabo o acompanhamento da política estadual de documentação em seu conjunto, conforme estabelecido pelo Compromisso Nacional de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica.

3.2 Observações sobre pontos destacados na temática documental: acesso à documentação, cumprimento da gratuidade legal de segundas vias, registro de nascimento tardio

O tema do acesso às segundas vias de certidão de nascimento e carteira de identidade pela população em situação de vulnerabilidade segue gerando desconforto nas relações interinstitucionais nos quatro estados já referidos. Também foi possível perceber que ainda não há consenso na autodeclaração de hipossuficiência para garantir acesso gratuito à documentação, vez que há prática de estabelecimento de cotas de segunda via para certidão de nascimento por serventias de registro civil (Mato Grosso do Sul) e de obrigatoriedade de utilização do Cadastro Único (CadÚnico) para comprovação do estado de vulnerabilidade (Maranhão e Minas Gerais).

Notou-se também que a normativa vigente é desconsiderada quando há exigência do Rani pelas serventias de registro civil de pessoas naturais para todos os registros da população indígena, mesmo nos casos em que há apresentação da Declaração de Nascimento (DN) e, também, no registro tardio de nascimento (Maranhão e Mato Grosso do Sul) e, ainda, pela cobrança para reconhecimento de paternidade (Maranhão).

A Arpen Brasil, quando indagada sobre esse tema no questionário do presente estudo, afirma que:

Não há informações de recusa de concessão da gratuidade da segunda via da certidão de nascimento às pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica. Há, em alguns casos, informações de situações específicas de pedidos de gratuidade que aparentam indícios de má-fé na declaração de vulnerabilidade socioeconômica, que, a teor da necessidade de responsabilização civil e criminal do interessado por falsa declaração, prevista no artigo 30, §3, da Lei n. 6.015/1973 (conforme redação do artigo 1º, §3º, da

citada Lei n. 9.534/1997), exigem documentação comprobatória complementar para análise do Oficial, o que difere da negativa de atendimento (ARPEN, 2021).

Para a Arpen (2021), “a gratuidade universal de todos os registros de nascimento e assentos de óbito, incluindo-se a primeira via de suas certidões é a responsável pelo esvaziamento econômico do Registro Civil”. Nesse cenário, percebe-se certa timidez na atuação dos comitês em garantir que o ato autodeclaratório da situação de vulnerabilidade social seja considerado para acesso gratuito às segundas vias de documentos. Verifica-se, desse modo, que a questão da gratuidade universal está longe de ser tema pacificado no debate sobre o acesso à documentação no país.

A medida da desjudicialização dos processos de registro tardio de nascimento é, ainda, um campo aberto para polêmicas. A Arpen Brasil pronuncia-se da seguinte forma quanto à razão pela qual, em muitos estados brasileiros, as serventias de registro civil ainda não são a principal porta de entrada para o Registro Tardio de Nascimento:

Apesar da Lei 11.790/2008 ter possibilitado o registro mediante a assinatura de duas testemunhas, também consignou, no mesmo ato, que caberia ao oficial do Registro Civil exigir prova suficiente, acaso suspeitar da falsidade da declaração (redação dada ao art. 46, §3 da Lei n. 6.015/73), devendo também encaminhar os autos ao Juízo competente quando a suspeita persistir (§4ª da mesma Lei). Em qualquer hipótese, portanto, persiste a responsabilidade pessoal do Registrador a respeito da idoneidade do ato por ele praticado, o que não atenua a progressiva e indevida redução prática da independência jurídica dos oficiais que vem ocorrendo nos últimos anos, haja vista sua responsabilização pelos atos determinados por sua reflexão jurídica e autonomia funcional, diante de reclamação que venha a ser analisada por quem posteriormente tenha entendimento diverso. Esse excesso de responsabilização inibe o livre exercício jurídico do oficial, forçando-o a ser precavido e literalista quanto às normas, o que burocratiza o serviço e, em parte, o desconecta da realidade local que é conhecida pelo oficial e não pelos reguladores.

O Estado precisa fazer suas escolhas normativas harmonizando coerentemente segurança e inclusão, inclusive sendo firme em não responsabilizar o oficial de registro no âmbito civil, penal ou administrativo, nas hipóteses em que o referido acolhimento acabe por se mostrar posteriormente como indevido ou fraudulento. Afinal, a responsabilização de um oficial que atuou gratuitamente para promover inclusão gera inevitável e imediata introspecção dos demais.

Assim, entendemos que faltam garantias legais aos oficiais nas normas voltadas à inclusão pelo registro civil, para que estes as exerçam com

segurança jurídica e independência no exercício de sua função, sem o temor que os impõe submeter ao juízo competente (ARPEN, 2021).

Em Rondônia, a Corregedoria Geral da Justiça do estado informa que o registro tardio já pode ser realizado integralmente nas serventias de registro civil, regulamentado nos artigos 703 a 705 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais (DGE). No caso de Roraima, a Corregedoria Geral da Justiça do estado afirma que ainda é necessária a intervenção judicial.

3.3. Unidades interligadas

A partir dos questionários e entrevistas realizadas com os quatro comitês estaduais ficou evidente que há oscilação na oferta de unidades interligadas ao longo dos anos. Os dados sobre a quantidade de unidades interligadas, extraídos do site do CNJ e os informados pelos comitês no questionário e entrevista do presente estudo pouco diferem:

- Maranhão: CNJ: 48 unidades interligadas/Comitê: 49;
- Mato Grosso do Sul: CNJ: 4 unidades interligadas/Comitê: 10;
- Minas Gerais: CNJ: 72 unidades interligadas/Comitê: 70;

Rio de Janeiro: CNJ: 60 unidades interligadas/Comitê: 55.

De acordo com informações colhidas na entrevista com o Comitê do Maranhão, esse estado está em franca retomada e expansão do funcionamento dessa política, com a participação da Corregedoria Geral da Justiça. Tendo, inclusive, aprovado a Lei estadual nº 231/2021 que versa sobre a promoção da erradicação do sub-registro civil de nascimento e dedica 10 dos seus 12 artigos às unidades interligadas.

O monitoramento do funcionamento das unidades interligadas é prática pioneira e permanente do Comitê de Minas Gerais. Esse monitoramento ocorre, também, mais recentemente, por meio do Projeto Nascer Legal do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, conforme apresentado no recente evento realizado em 9 de agosto de

2021 e publicado no portal do MPRJ¹⁸. Também no Rio de Janeiro, o Grupo de Trabalho de Unidades Interligadas do Comitê Estadual atua apoiando essas estruturas, já tendo realizado capacitações; atuado na elaboração da lei estadual nº 7.088/2015 sobre o funcionamento das unidades interligadas e oficiado continuamente as serventias de registro civil e maternidades a fim de que instalem unidades interligadas e/ou elevem os índices de cobertura das mesmas.

Projeto Nascer Legal e a Lei nº 7.088/2015

O projeto Nascer Legal do Ministério Público do Rio de Janeiro tem como objetivos:

- acompanhar o funcionamento das unidades interligadas de cartório e dos postos de identificação civil da Maternidade Maria Amélia Buarque de Holanda no Rio de Janeiro e Hospital da Mãe em Mesquita;*
- construir “Ferramenta Eletrônica” de monitoramento de unidades interligadas de cartório e postos de identificação civil para as maternidades localizadas no estado do Rio de Janeiro;*
- fomentar o desenvolvimento de metodologia de coleta, armazenamento e confronto da biometria dos bebês, como forma de enfrentamento ao sub-registro de nascimento;*
- contribuir para o aprimoramento da política pública de registro civil e identificação civil nas maternidades do estado do RJ;*
- concretizar as disposições constantes da Lei Estadual RJ nº 7.088/2015 e da Lei nº 13.257/2016, artigo 42, considerada o Marco Legal da Primeira Infância.*

A Lei Estadual nº 7.088/2015 estabelece medidas para a erradicação do sub-registro civil de nascimento no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. No seu art. 2º dispõe: “Fica determinada a instalação de unidades interligadas de registro civil de pessoas naturais e de postos de atendimento de identificação civil nos estabelecimentos de saúde públicos e nos conveniados com o SUS, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que realizem, no mínimo, 100 (cem) partos ao mês”.

Continuando sobre as unidades interligadas, por meio da resposta ao questionário do presente estudo foi possível entender que a Arpen Brasil as compreende como uma

¹⁸ Link do vídeo sobre esse projeto exibido durante o seminário “Nascimento e Paternidade: presenças e ausências”, no dia 9 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Ex1ONJv-tMM>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

estratégia de atuação relevante, “apesar de prejudicarem economicamente a delegação” ao imporem gastos ao registrador civil. Acrescentam que em muitas cidades do Brasil os registradores atuam nos estabelecimentos de saúde que realizam parto sem necessariamente haver a instalação formal de uma unidade interligada. Além disso, como há um contingente populacional que realiza o registro de nascimento na sede dos cartórios, não consideram que as unidades interligadas sejam um bom caminho para medição dos índices de sub-registro de nascimento.

Por fim, a Arpen indica que muitas das unidades interligadas fecharam durante o contexto da pandemia da covid-19 e que os provimentos do CNJ para realização do registro de nascimento, de forma remota nesse período, não funcionaram. Nas palavras da associação:

“a maior dificuldade na operacionalização do Provimento n. 93/2020¹⁹ é onerar as equipes de saúde – já ocupada com suas funções - com o trabalho específico do Registro Civil, como também responsabilizar pessoalmente o Registrador Civil por atos a serem praticados fundado em algo que não adveio de sua equipe ou de alguém a ele hierarquicamente subordinado”.

¹⁹ Dispõe sobre o envio eletrônico dos documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbito no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecida pela Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020.

4. PERCEPÇÃO E CENÁRIO DA REDE EMISSORA DE DOCUMENTOS BÁSICOS E CONDIÇÕES DE ACESSO

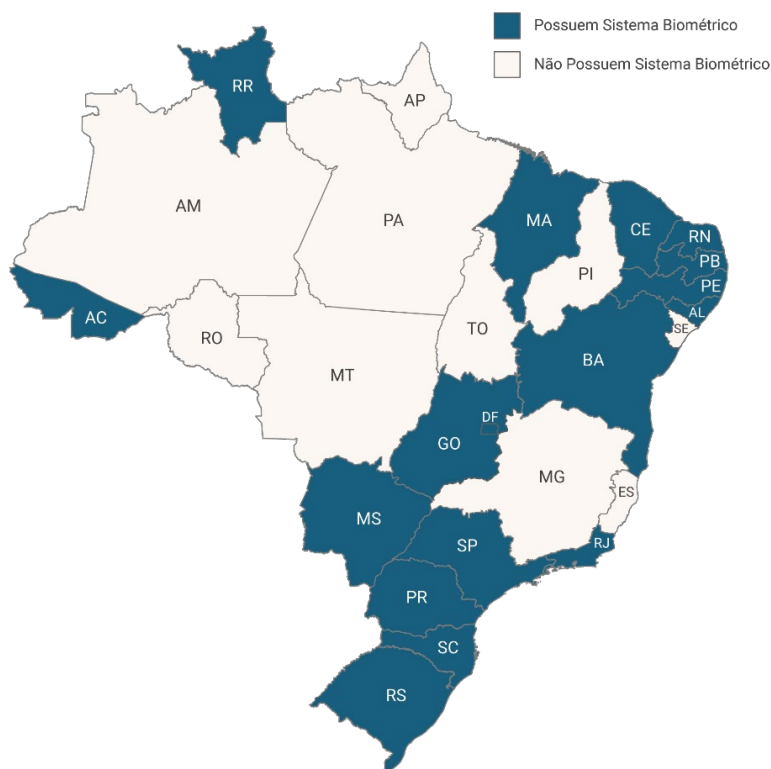
Responderam aos questionários da pesquisa para este estudo os seguintes órgãos: Associação Nacional dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais (Arpen Brasil); Conselho Nacional dos Dirigentes de Órgãos de Identificação Civil e Criminal (Conadi); Ministério da Justiça e Segurança Pública/Polícia Federal/Instituto Nacional de Identificação (INI); Ministério da Defesa; Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia; Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Roraima; Instituto de Identificação de Minas Gerais e Instituto de Identificação de Goiás. Dessa forma, o conteúdo desenvolvido nesta seção versa sobre essas oito organizações.

4.1. CONADI

O Conselho informou que está participando de dois projetos: um junto aos setores de Tecnologia da Informação (TI) das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, coordenado pelo Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública (Conesp), que visa a integração nacional dos dados biográficos; e outro sobre a elaboração da nova Minuta que altera o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018 (regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição).

O órgão afirmou que ainda não existe integração nem interoperabilidade entre todos os institutos estaduais de identificação. O Mapa 1 indica os estados que operam em ambiente digital e os que ainda coletam biometria de forma manual.

Mapa – Sistema Biométrico nos estados



Fonte: Elaboração própria

Um projeto-piloto de integração nacional dos dados biográficos está acontecendo nos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (Codesul)²⁰, com previsão de expansão na segunda etapa para Amapá, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso e Roraima.

Nas palavras do Conadi: “Mesmo sem uma política nacional de integração do Ministério da Justiça, alguns estados saíram na frente e hoje já contamos com 17 estados com sistemas biométricos”. Esse Conselho está confiante que será aprovada a minuta e haverá alteração do Decreto 9.278/18²¹, de modo a possibilitar que o governo “por meio das Secretaria de Modernização Institucional e Regional, Secretaria Especial de Modernização do Estado e Secretaria-Geral da Presidência da República, busque promover a tão sonhada integração biométrica nacional” (CONADI, 2021).

²⁰ O Codesul é formado pelos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul, cujos Governadores são seus membros.

²¹ Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/542796532/decreto-9278-18>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

Ainda segundo o Conadi:

[...] é importante mencionar que a expertise de emissão de Carteiras de Identidade no Brasil está a cargo dos órgãos de identificação a mais de 100 anos. Esta experiência, no nosso entendimento, não pode ser relevada, ainda mais, porque sempre nos colocamos à disposição para compartilhar nosso conhecimento. A Lei nº 13.444/ 2017 que trata da Identificação Civil Nacional nunca foi regulamentada e acreditamos que deve continuar, afinal identificação civil é papel do poder executivo. (CONADI, 2021).

O Conselho acredita que a integração deva ocorrer em duas fases: a primeira, em que haverá a possibilidade de um estado consultar a base de identificação do outro, não seria um banco nacional ainda, e sim uma integração biográfica. Na sequência, na segunda fase, haverá a integração com a base do INI. Enquanto a integração nacional dos bancos biométricos não se torna uma realidade, informa o Conadi que os papiloscopistas de diferentes estados se apoiam, informalmente, por meio de um grupo de WhatsApp, utilizado para a troca de informações sobre a localização de pessoas e documentos.

Ainda conforme respostas ao questionário, o Conselho avalia, dentre os principais avanços com relação ao RG, a proposta consensual de definir o número do CPF como o do RG nacional.

Quanto à base biométrica do TSE, a mesma é considerada frágil quando comparada com a das secretarias estaduais de segurança, já que não possui especialistas em impressão digital e seria suscetível à invasão por *hackers*. O Conselho acrescentou que a cooperação com o TSE é desigual, pois os estados cederiam sua base biométrica, mas não teriam acesso à base eleitoral dos dados da Identificação Civil Nacional (ICN). Sinalizou, ainda, que a lei que criou a ICN permite a venda de informações, através da conferência por particulares. Será permitido ao executivo estadual incorporar dados da ICN, mas não os biométricos.

No entender do Conadi, a União poderia digitalizar o acervo dos institutos estaduais de identificação para fins de consulta, assim como instalar mais estações da Polícia Federal nos estados para a identificação.

Segundo a entidade, há um fluxo de dados entre os cartórios de registro civil e os

institutos de identificação para informação de óbitos, com destaque para o termo de cooperação com a Associação de Notários e Registradores do Mato Grosso (Anoreg/MT), voltado para o compartilhamento de informações (dados biográficos e foto) e *webservice* para consultar as certidões de nascimento, casamento e óbitos. O Conadi defende que este modelo de termo de cooperação possa ser ampliado. Informa, ainda, que “É disponibilizado ao Instituto de Identificação do Mato Grosso o acesso à Central de Informações do Registro Civil (CRC-JUD), possibilitando a consulta de certidões de maneira *online*, desde que possua certificação digital”.

Durante a entrevista realizada para esta pesquisa, o Conselho demonstrou que a proposta, nesse sentido, é o grande desafio da construção de integração das informações (fotos e digitais), pois, atualmente, “no cadastro de desaparecidos só consta os nomes das crianças e que as entradas de corpos no Instituto Médico Legal (IML), por exemplo, geralmente se dão sem documentação civil”. Também foi mencionada a importância da identificação biométrica dos bebês e relatado que os estados de Goiás e Santa Catarina possuem experiências nessa área. Já existe uma coordenação no estado de Goiás que trata sobre a temática, e no estado do Paraná, a emissão da segunda via da carteira de identidade já ocorre de forma remota, podendo haver alteração da fotografia para fins de atualização²².

Por fim, o Conadi se colocou à disposição para auxiliar o governo federal na questão dos desaparecidos:

Alguns órgãos de identificação têm obtido muito êxito ao trazer para o seio da família o ente querido ausente ou reunindo parentes a muito tempo afastados. Entendemos que esse assunto é por demais importante e nos colocamos à disposição para somar neste trabalho tão nobre. (CONADI, 2021).

²² Para mais informações, o INI recomenda o acesso ao link: <http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/2020/01/2438/2a-VIA-RAPIDA-saiba-como-solicitar.html>.

4.2. Instituto de Identificação de Minas Gerais

O Instituto Nacional de Identificação (INI) da Polícia Federal, na resposta ao questionário, esclareceu sua competência restrita como órgão emissor de documentação da Carteira de Identificação Funcional dos servidores públicos da Polícia Federal, considerando que não emite documentos de identificação para o público em geral. No entanto, indica que a Polícia Federal emite os documentos de viagem (passaportes) e a carteira de estrangeiro, e o INI, nesses casos, apenas é responsável pelo processamento das impressões digitais no Sistema AFIS, exames papiloscópicos e laudos, o que garante a segurança da identificação pela biometria.

Segundo o INI, a Carteira do Registro Nacional Migratório é designada como o documento de identificação do imigrante, sendo que o Decreto nº 9.199/2017, ao regulamentar essa identificação civil do imigrante, no art. 58 previu que a expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório compete à Polícia Federal. O art. 119, §2º, acrescido pelo Decreto nº 9.277/2018, anunciou a expedição gratuita de Documento Provisório de Registro Nacional Migratório para os solicitantes de refúgio pela Polícia Federal (PF). Os Núcleos de Identificação, presentes em todas as unidades federadas, são responsáveis pela realização dos cadastramentos de estrangeiros, migrantes e refugiados.

O Instituto destacou, ainda, que a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) previu a isenção de taxas para a identificação civil do imigrante (o que contempla o refugiado reconhecido), mediante a declaração de hipossuficiência econômica, a fim de não constituir um obstáculo à documentação dessa população. A Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministro da Justiça e Segurança Pública, regulamentou o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica, prevendo como hipóteses de enquadramento a ausência de trabalho remunerado, a ausência de renda, o perfil de renda familiar de até meio salário-mínimo *per capita* ou a renda familiar total de três salários-mínimos.

Portanto, os dados registrais dos imigrantes e solicitantes de refúgio não são enviados para os Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, já que não são órgãos com a atribuição de proceder a identificação civil dos imigrantes e solicitantes de refúgio.

A citada Lei de Migração, no seu art. 19, prevê que a identificação civil dos imigrantes registrados no território nacional seja feita mediante fornecimento de dados biográficos e biométricos, e o Decreto nº 9.199/2017, que regulamentou o tema, também previu de igual forma. Não se verificou quaisquer questionamentos quanto à coleta das impressões digitais. Como a identificação datiloscópica está prevista na Lei nº 7.116/83, cumpre aos estrangeiros obedecerem à legislação local. Os estrangeiros são esclarecidos de que no Brasil esse é o procedimento padrão, inclusive para os brasileiros natos, e que a biometria das impressões digitais não revela qualquer informação sobre o indivíduo, apenas aumenta a segurança da identificação. Na PF, não há registros de qualquer ação judicial contra esse procedimento.

Em relação à integração dos bancos de dados dos Institutos de Identificação estaduais com o banco da Polícia Federal, foi informado que “Essa Polícia já celebrou acordos de cooperação com 16 unidades da Federação, compartilhando seus sistemas informatizados, inclusive o AFIS (em processo de ampliação da base de dados e de modernização, incluindo a comparação facial automatizada)”.

4.3 Instituto de Identificação de Minas Gerais

Nas respostas ao questionário e na entrevista realizada com o Instituto de Identificação de Minas Gerais (IIMG), foi ressaltado que, devido à extensão do território mineiro e à elevada quantidade (853) de municípios pertencentes à jurisdição do estado, ainda não foi possível atingir a totalidade desses, possuindo no momento um total de 354 postos. O aumento dos postos de identificação é, assim, um objetivo central e, para tanto, foram celebrados convênios com Prefeituras e Câmaras Municipais. A Polícia Civil promove, nesses casos, cursos de “Identificador Ad Hoc”.

Como desafio a ser enfrentado, o Instituto indica a necessidade de implantação de tecnologia biométrica (a coleta de digitais ainda é manual) na emissão da Carteira de Identidade. Neste momento estão lançando editais para tal.

Também foi informado que não existe interoperabilidade com outras bases de dados, mas que há tratativas junto ao TSE para o compartilhamento de cadastro de pessoas,

contribuindo assim com a Identificação Civil Nacional (ICN). Devido ao alto custo de investimentos em pessoal e tecnologia, trata-se de um projeto a longo prazo.

Quanto à concessão de segunda via da carteira de identidade, foi informado que há a Portaria Estadual da Superintendência de Informações e Inteligência Policial nº 3/2021, específica sobre o tema. Nesta há a previsão de gratuidade da segunda via da carteira de identidade em casos de: roubo, erro de digitação, pessoas em situação de acolhimento e hipossuficiência – esta mediante apresentação de inscrição no CadÚnico, NIS ou comprovante de que recebe benefício social. É necessário apresentar duas fotos 3x4 e a certidão de nascimento/casamento física para a primeira e segunda via da carteira de identidade.

O Instituto de Identificação de Minas Gerais afirmou atender a todos que precisam, indo quando necessário às zonas rurais, assim como urbanas, mediante pedido formal da autoridade policial, prefeitura, ou mesmo de associações interessadas.

4.4 Instituto de Identificação de Goiás

Na resposta ao questionário do presente estudo, o Instituto de Identificação de Goiás (IIGO) informou que:

[...] atualmente, a confecção de Carteiras de Identidade no Estado de Goiás é de inteira responsabilidade da Polícia Civil, realizada por esse órgão, à exceção da impressão do documento, que é emitido pela empresa Valid Soluções S. A., parceira da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para a realização, exclusivamente, dessas emissões. As expedições do RG acontecem em uma base dessa empresa, localizada na Gerência de Identificação da Polícia Civil do estado. Desta forma, a rede de emissão é centralizada em um único lugar, e, apesar da alta demanda enviada [...] a Valid S. A. tem capacidade para atendê-la a contento e em tempo hábil. (IIGO, 2021).

Em parceria com o governo estadual, nas unidades denominadas “Vapt Vupts” ocorre o atendimento para requerimento da Carteira de Identidade. Existem mais de 70 unidades em todo o estado e, nelas, os atendimentos são agendados através do site específico e realizados com hora marcada. O IIGO possui, também, convênios com algumas prefeituras para a realização do atendimento, mas, no momento, não existem convênios com outros órgãos. Considera-se, assim, “um desafio o aumento do alcance de atendimento para que a maioria dos municípios do estado possua uma

unidade”.

O sistema é informatizado desde 2017, e a gratuidade na emissão da segunda via da Carteira de Identidade é concedida por meio de autodeclaração de hipossuficiência, feita pelo requerente no momento do atendimento. Para tanto, há um Termo de Responsabilidade a ser preenchido, em atenção à Lei nº 7.115/1983, que dispõe sobre prova documental nos casos de pobreza e outros, e dá outras providências. Segundo o Instituto, não são observados problemas nessa área.

Para a emissão da primeira e segunda via de Carteira de Identidade, no estado de Goiás, é exigida tão somente a Certidão de Nascimento, física ou eletrônica, para solteiros, ou a Certidão de Casamento, física ou eletrônica, para casados, divorciados, separados judicialmente etc., assim como, comprovante de endereço original ou cópia autenticada e originais físicos dos documentos opcionais que serão inseridos no RG.

Quanto à interoperabilidade com bases de dados, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, juntamente com a Gerência de Identificação da Polícia Civil de Goiás, possui uma base de dados estadual, o AFIS/GO, que é alimentada com as biometrias dos processos de requerimento de Carteira de Identidade e dos processos de identificação criminal direta. Além disso, encontra-se em andamento a integração do banco de dados do Detran/GO com a Polícia Civil/GO.

Ainda no que se refere a esta temática, foi mencionada a existência, no âmbito da Gerência de Identificação do IIGO, de um departamento específico de Programas Sociais:

Essa seção, corriqueiramente, participa de eventos beneficentes itinerantes, voltados à população carente do Estado, onde, nestes, sempre é concedida a gratuidade nas solicitações de segunda via de Carteira de Identidade. Além do público hipossuficiente, já foram contemplados, também, com ações sociais, instituições de amparo a pessoas com deficiência e instituições penitenciárias, que possuem um elevado número de pessoas em situação de privação de liberdade e que não possuem condições mínimas de fazer o transporte seguro desses indivíduos às unidades de atendimento. (IIGO, 2021).

Por fim, o Instituto informou que o Provimento nº 104/2020 do CNJ não foi implementado no estado de Goiás.

4.5. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia

A Corregedoria Geral da Justiça (CGJRO) de Rondônia informou que há 66 serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), todas interligadas na CRC (art. 686 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), e que em vários municípios há serventias extrajudiciais que atendem nos moldes das unidades interligadas instituídas pelo Provimento 13/2010 do CNJ, com regulamentação no art. 645, § 2º e 686 das DGE de Rondônia. Já no site do CNJ constam somente três unidades interligadas no estado.

Com relação à gratuidade e ao ressarcimento de atos gratuitos, foi informado que é gratuita a segunda via de certidões de nascimento e óbito, nos moldes do Art. 151, I das DGE:

Com relação à gratuidade e ao ressarcimento de atos gratuitos, foi informado que é gratuita a segunda via de certidões de nascimento e óbito, nos moldes do Art. 151, I das DGE:

São isentos de emolumentos, custas e selos os seguintes atos: I – os registros de nascimento e assentos de óbito, bem como as primeiras certidões relativas a esses atos, e, ainda, as certidões subsequentes a esses atos quando em favor dos reconhecidamente pobres, nos termos do art. 1º, Lei nº 918/2000. (CGJRO, 2021).

A Corregedoria afirmou que há um fundo de custeio com regulamentação prevista nos artigos 155 a 160 das DGE e os valores do ressarcimento estão previstos na Tabela I, das Tabelas Informação de Custas, Emolumentos e Selos²³.

O registro tardio pode ser realizado integralmente nas serventias de RCPN, conforme regulamento nos artigos 703 a 705 da DGE. Também os RCPN já lavram os assentos de nascimento fazendo constar o CPF, em observância ao art. 652, XII das DGE. No que tange à comunicação dos RCPN com o Instituto de Identificação, os RCPN encaminham, mensalmente ao Instituto de Identificação Civil a relação dos óbitos, para fins de “abatimento” da base de dados, nos termos do art. 80, parágrafo único da

²³ PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 044/2020. Dispõe sobre a atualização das Tabelas de Emolumentos, Custas e Selos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/Provimento_CGJ_44-2020_Tabela_2021.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2021.

Lei nº 6.015/73.

Sobre o Provimento 104 do CNJ foi informado que os RCPN encaminham diretamente os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica aos Institutos de Identificação, sempre que solicitados, para fins de emissão de registro geral de identidade. Sobre a segunda via da carteira de identidade, foi dito apenas que é uma atribuição do poder executivo estadual e que não há convênios que possibilitem aos RCPN emitirem a carteira de identidade.

O Tribunal de Justiça de Rondônia realiza ações de cidadania, como a Justiça Rápida Itinerante, que conta com a atuação dos RCPN. Há regulamentação dispensando a observância da circunscrição para as serventias que participarem de tais ações (art. 613, parágrafo único das DGE) e utilização de lotes de selos específicos a fim de garantir a realização de atos durante as operações ou casamentos coletivos.


Como complementação, a Corregedoria indicou o site do Tribunal de Justiça²⁴ para maiores informações sobre a Justiça Rápida e links de algumas matérias consideradas relevantes²⁵ com referência à Operação Justiça Rápida.

4.6. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Roraima

Em atenção ao questionário da pesquisa, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Roraima (CGJRR) iniciou sua resposta informando sobre a criação do Juizado Especial Volante, em abril de 1997, mediante a Resolução do TJ-RR nº 001/97, posteriormente revogada pela Resolução nº 40 de 12/09/2006, quando foi instalada a

²⁴ Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. *Operação Justiça Rápida*. Projeto para a realização de parcerias entre o Poder Judiciário de Rondônia e Municípios para a realização da “Operação Justiça Rápida”. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/operacao-justica-rapida>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

²⁵ A Corregedoria observou que as ações divulgadas nos links a seguir acontecem, concomitantemente, com o atendimento regular (art. 144, § 4º das DGE). Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. *Agendamentos para o Justiça Rápida Digital vão até 7 de maio*. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/14330-agendamentos-para-o-justica-rapida-digital-vaio-ate-7-de-maio>>. Acesso em: 5 ago, 2021; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. *Justiça Rápida Itinerante faz atendimentos pelo WhatsApp em Porto Velho*. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 dez. 2020; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. *Justiça Rápida Digital faz triagens pelo WhatsApp em Rondônia*. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 fev. 2021. Disponível em: <<https://tjro.jus.br/noticias/item/13938-justica-rapida-digital-faz-triagens-pelo-whatsapp-em-rondonia>>. Acesso em: 5 ago. 2021.



Vara da Justiça Itinerante (VJI), com a competência para atuar em todo o Estado. A VJI passou a abrigar o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que continua atendendo nos bairros da capital e interior do estado. Os serviços ofertados pela Justiça Itinerante e parceiros são voltados para a população em geral, entretanto, existem algumas ações voltadas para grupos específicos, tais como: indígenas isolados, ribeirinhos, refugiados, apenados, igrejas etc.

O Tribunal de Justiça de Roraima mantém um acordo de cooperação judicial com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), que possibilita a atuação da Justiça Itinerante dentro de abrigos para refugiados índios e não índios. Conforme relata o órgão, um segundo termo de cooperação foi assinado com o Tribunal de Justiça do Amazonas para a realização da Justiça Itinerante Conjunta, a fim de atender ribeirinhos e indígenas residentes próximos aos limites dos dois estados.

Foi feita referência à Lei Estadual nº 1.157/2016, que instituiu o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias (Fecom). Este fundo garante o reembolso dos atos gratuitos do Registro Civil (certidão de nascimento, casamento e óbito) praticados pelos registradores.

Quanto ao Provimento 104 do CNJ, a CGJRR informou não haver notícias sobre a sua implementação e que todos os atendimentos presenciais foram suspensos em função da pandemia, tendo retornado somente em maio de 2021, seguindo os protocolos de saúde individual para prevenção do contágio por covid-19.

A entidade apresentou, ainda, um relato sobre a Operação Acolhida²⁶ que vem organizando o trabalho na fronteira e que conta com o apoio de organizações da sociedade civil e organismos internacionais como a Acnur:

Nosso Estado, em decorrência da fronteira terrestre com a Venezuela, conforme já noticiado em grande parte da mídia nacional e internacional, recebe população de imigrantes venezuelanos na ordem de mais de 500 pessoas por

²⁶ Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/04/operacao-acolhida-interioriza-mais-de-50-mil-venezuelanos-para-comecarem-uma-vida-nova-no-brasil>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

dia. Neste sentido, há aparato estatal na fronteira que ao menos tenta identificar, vacinar, direcionar e acolher os imigrantes, todos em situação de vulnerabilidade, para que, de alguma forma, possam adentrar o país de forma ordenada. (CGJRR, 2021).

4.7 Ministério da Defesa

No que diz respeito à questão do cruzamento de dados e interoperabilidade, o Ministério da Defesa informou que continua não havendo nenhuma comunicação com outros sistemas de bancos de dados de identificação, tal como havia sido informado na pesquisa realizada em 2016 (LEONARDOS, 2016a, 2016b).

O órgão ainda esclareceu que a digitalização do passivo das fichas de alistamento militar já havia sido concluída. Além disso, assinalou que o alistamento militar em ambiente digital, iniciado em 2016, já ocorre em todo território brasileiro e que o alistamento militar, como é realizado nos dias de hoje, tem origem no Decreto-Lei nº 9.500, de 24 de julho de 1946. Nos locais em que não há acesso à internet, o alistamento é feito nas juntas do serviço militar de cada município, que acessam à internet e efetivam o processo. Para o alistamento é necessário que o cidadão possua seu CPF e esteja cadastrado no site do governo federal²⁷.

Na pesquisa anterior, aferiu-se que, durante o serviço militar, seria providenciada a documentação básica para aqueles não documentados. Entretanto, essa medida, que é essencial para a cidadania, não está ocorrendo segundo a resposta do Ministério da Defesa ao questionário utilizado como base do atual estudo. Sobre o alistamento militar das pessoas em situação de privação de liberdade, o Ministério informou que este é feito *online*. No que diz respeito à existência de ações itinerantes, foi informado que não há ação itinerante vinculada ao alistamento para o serviço militar.

4.8 Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais

Nas respostas da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen

²⁷ Cf. GOVERNO FEDERAL. *Serviços e informações do Brasil*. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

Brasil) ao questionário da pesquisa, a questão da sustentabilidade das serventias de registro civil de pessoas naturais atravessou as informações prestadas, o que é compreensível dadas as diferenças regionais do Brasil e o caráter privado das delegações cartorárias. Entretanto, tal foco acabou por estreitar, em alguns momentos, a compreensão dispensada às diversas questões que permeiam o registro civil de nascimento.

Opinando sobre as principais causas que impedem alguns estados de implantarem as Unidades Interligadas de RCPN em estabelecimentos de saúde que realizam partos, a Arpen pontuou que:

[...] a sustentabilidade não é, em regra, conduzida como condição para a implementação de projetos, o que gera no curto prazo uma percepção de êxito, mas acaba por sobrecarregar ainda mais a delegação [dos cartórios de registro civil] e inviabilizar projetos consistentes. Mesmo assim, o projeto Unidades Interligadas alcançou grande sucesso e patamar bastante elevado de reconhecimento público. (ARPEN, 2021).

Sobre o impacto da pandemia de covid-19, foi relatado que os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais foram considerados um serviço essencial e ininterrupto em todas as normativas afetas à covid-19 e, portanto, os serviços de registro de pessoas naturais não foram afetados durante o período de pandemia. No que se refere às unidades interligadas, houve, de fato, soluções individualizadas por municípios, o que torna impossível a sua mensuração dada a extensão do território nacional. Para a Arpen, esta foi uma solução difícil, mas acertada em um cenário pandêmico, já que, para a entidade:

a) os registradores civis estiveram entre as únicas instituições que não suspenderam – e nem poderiam – as suas atividades presenciais, apesar do grande desfalque de pessoas e grande número de contaminações;

b) as equipes dos Ofícios de Registro Civil tiveram os seus pedidos de priorização de vacinação indeferidos perante o Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais, o que também inviabilizou a permanência de profissionais em estabelecimentos de saúde;

c) as atividades afetas à unidade interligada foram compatibilizadas junto às respectivas equipes de saúde e dos Ofícios de Registro Civil, de modo a não gerar prejuízo à população. Sobre o último aspecto, os relatos mais comuns acerca das unidades interligadas foram a suspensão de atendimento presencial na maternidade com a presença de logística de busca de documentos e

realização de registro civil de forma facilitada na própria sede do cartório. (ARPEN, 2021).

Segundo as informações recebidas, todas as serventias de registro civil do país integram a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC) e existe um convênio firmado com o Ministério das Relações Exteriores, na forma do Provimento CNJ nº 46/15, para que as repartições consulares também venham a integrá-la, de modo a viabilizar seu acesso para a comunidade brasileira no exterior. Conforme a Arpen, uma significativa parcela do território nacional já informatizou os principais campos do seu acervo na CRC, sendo que a maior dificuldade dos estados consiste no financiamento da transposição do acervo histórico de dados escritos para os sistemas informatizados, ou seja, da migração dos livros físicos para o ambiente digital. Não foi, contudo, indicado o percentual dos que já se encontram na base da CRC nem a previsão de término dessa providência.

Sobre o Provimento nº 104/2020 do CNJ, foi informado que a relação entre Ofício de Registro Civil e Institutos Estaduais de Identificação Civil é variável conforme o estado, havendo locais que possuem sistemas informatizados que permitem a conferência de dados específicos, que são utilizados segundo a finalidade do Ofício de Registro Civil, a fim de prevenir fraudes dentro do exercício da atividade delegada. Relata a entidade que:

[...] de outro lado, a celebração de convênio, como Ofício da Cidadania, em alguns locais para emissão de atos preparatórios para emissão de RG, não há relação com essa primeira hipótese. Trata-se de um juízo de conveniência e oportunidade das partes envolvidas, na qual os registradores civis podem ampliar a capilaridade dos serviços de identificação civil em auxílio ao órgão legal competente que expedirá o RG, através de atendimento facultativo para os usuários interessados, o que ajuda a desobstruir as filas do atendimento ao público nos pontos próprios. Por esse motivo, também seria equivocado afirmar que há expedição de documentos oficiais pelos cartórios. (ARPEN, 2021).

Ainda sobre essa questão, a entidade relatou a que o CNJ instaurou um Pedido de Providências para acompanhamento nacional sobre o tema:

Houve divergências significativas entre os Estados no que se refere ao acesso aos sistemas informatizados, a existência ou não de convênio entre as partes, como também a compatibilidade técnica para transmissão dessa comunicação. Até a presente data não há conhecimento de um relatório nacional sobre o assunto. (ARPEN, 2021).

Quanto às perguntas sobre a sustentabilidade do registro civil, transcrevemos aqui a íntegra das respostas fornecidas pela organização:

O CNJ não propõe em nenhuma de suas normativas compensações de atos gratuitos e o questionamento parece abordar dois temas diferentes: compensação de atos gratuitos e renda mínima, sendo esta última objeto do Provimento CNJ nº 81/2018. Na realidade, o artigo 8º, da Lei nº 10.169/2001, que não se confunde com as normativas do CNJ, determina que os Estados definam mecanismos de compensação de atos gratuitos praticados pelos registradores civis, desde que não gerem ônus aos cofres públicos. Isso foi inserido na legislação após o esvaziamento econômico do Registro Civil com a gratuidade universal de todos os registros de nascimento e assentos de óbito, incluindo-se a primeira via de suas certidões.

Trata-se, portanto, de teleologia da norma constitucional que atribuiu aos particulares aprovados em concurso público de provas e títulos o munus público da prática de atos registrais. Com isso, o Poder Público obteve êxito na capilarização de serviço público nos mais longínquos municípios e distritos sem qualquer necessidade de mensuração de impacto orçamentário e financeiro. De outro lado, também mostra-se crível assegurar que não caiba ao particular suportar as gratuidades legais sem qualquer compensação de seus custos operacionais, sob pena de desvirtuar-se o próprio modelo privado definido pela Constituição Federal.

Pelo exposto, cada Estado organizou a sua forma de compensação de atos gratuitos, estruturadas a partir de diferentes Fundos de apoio ao Registrador Civil, que compensam os atos gratuitos conforme a proporcionalidade da sua arrecadação e a sua política distributiva de recurso entre todos os Oficiais daquela especialidade. De outra parte, em razão da diminuta arrecadação de muitos Ofícios de Registro Civil, notadamente em municípios ou distritos de menor porte, nos quais a legislação assegura a sua presença por tratar-se de expressão de acesso à justiça, o CNJ passou a assegurar, por meio do já citado Provimento nº 81/2018, uma renda mínima para aquelas serventias consideradas deficitárias.

Também compete a cada Estado definir o conceito de deficitário e a forma de pagamento da renda mínima, que costuma assegurar um faturamento como piso para a viabilidade econômica da atividade nesses locais. A avaliação é que a renda mínima é necessária para assegurar a existência de Registro Civil em locais de menor fluxo de atividades, tornando-o mais próximo e acessível da população, sendo que, via de regra, atua como uma renda complementar ao que foi efetivamente aferido pela unidade no mês de referência. Com isso, busca-se um valor que seja minimamente compatível com a remuneração de um profissional bacharel em direito, aprovado em concurso de provas e títulos, dotado de fé pública e com responsabilidade pessoal sobre os atos praticados, a ser lotado em todos os municípios brasileiros. (ARPEN, 2021).

Ainda segundo relatado da Arpen, a sustentabilidade vem sendo perseguida também por meio da anexação de atribuições extrajudiciais às delegações que exercem o registro civil, com base no art. 26, parágrafo único da lei nº 8.935/94, que traz como

critério para a anexação o volume e a receita da delegação. É comum, desse modo, a existência de delegações de registro civil que acumulam protesto de títulos, notas e registro de imóveis. Não se trata, contudo, de medida uniforme, o que resulta em incapacidade econômica mesmo entre cidades vizinhas.

Referindo-se à avaliação sobre a implementação do Convênio entre a Arpen Brasil e a Receita Federal do Brasil foi informado que não existem relatos de problemas relevantes na implementação do convênio, o qual tem auxiliado na verificação documental, prevenção de fraudes e atualização da base de dados.

5. PANDEMIA DA COVID-19

Conforme pesquisas prévias acerca dos impactos da pandemia de covid-19 sobre o acesso ao registro civil e à documentação básica:

A pandemia da covid-19²⁸ ocasionada pelo novo coronavírus revelou as fragilidades do modelo de organização e acesso à documentação no Brasil, que demonstra as consequências da vulnerabilidade de não poder contar com uma Política Pública de Documentação estruturada, apesar do marco institucional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil e Ampliação do Acesso à Documentação Básica²⁹. Ao mesmo tempo, trouxe à tona sua essencialidade para a vida e dignidade dos cidadãos.

[...] A problemática veio à tona nessa conjuntura de pandemia, por não conseguirem preencher o cadastro necessário para receber o Auxílio Emergencial³⁰ pela falta de documentação, e desvelou a invisibilidade marginal de casos como o de uma sub-registrada que, segundo notícia³¹, a mulher “tenta um registro de nascimento tardio desde 2015. Ela nunca foi à escola e não consegue se consultar no SUS. Também não pode receber o auxílio emergencial de R\$ 600 do governo federal”, revelando inclusive a complexa burocracia enfrentada por quem tenta sair desse subgrupo, diante das dificuldades, como: órgãos inacessíveis, fisicamente distantes e informações, por vezes, não compreensíveis (BRASILEIRO; CHAHAIRA, 2021).

Foi possível conhecer, a partir das respostas aos relatórios de pesquisa para o presente estudo e nas entrevistas por videoconferência com as organizações selecionadas, um pequeno retrato das diversas percepções dos impactos da pandemia nos acessos aos serviços e o funcionamento das instituições de ofertas de documentação, que sugere que a pandemia da covid-19 trouxe algum rebatimento na sua atuação. A redução de recursos humanos nas equipes em função da possibilidade

²⁸ A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo coronavírus (covid-19) constitui uma emergência em saúde pública de importância internacional. Em 11 de março de 2020, a covid-19 foi caracterizada como uma pandemia.

²⁹ BRASIL. Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007. Revogado pelo Decreto nº 10.063, de 14 de outubro de 2019. Dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 dez. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10063.htm#:~:text=2%C2%BA%200%20Compromisso%20Nacional%20pela,%C3%A0%20documenta%C3%A7%C3%A3o%20civil%20b%C3%A1sica%20a>. Acesso em: 2 ago. 2021.

³⁰ O Auxílio Emergencial consistiu em benefício financeiro concedido pelo governo federal destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados. Teve por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do coronavírus (covid-19).

³¹ Cf. MILHÕES de brasileiros não têm nenhum documento de identificação. *G1*, 16 maio 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/16/milhoes-de-brasileiros-nao-tem-nenhum-documento-de-identificacao.ghtml>>. Acesso em: 1 ago. 2021.

de contaminação, por pertencerem a grupo de risco, pelas medidas de restrição de circulação e fechamento e até mesmo o óbito de profissionais, foram frequentes nos relatos escritos e narrações verbais.


Nesse sentido, o Conadi esclareceu que tomou conhecimento de que o volume de mortos nos IMLs foi intenso e que muitos profissionais dos serviços de identificação nos estados se contaminaram durante o manuseio de corpos sendo então afastados. Quanto à emissão de RG à população foi informado que no estado de São Paulo houve realização de mutirões para concessão de carteira de identidade por conta do auxílio emergencial, tendo sido instalados pontos extras e plantões especiais para atender a demanda reprimida por conta da suspensão inicial dos serviços.

Já o Instituto de Identificação de Minas Gerais relatou que houve redução da procura pelo documento de identidade durante a pandemia e que, além disso, por questões de prevenção ao vírus, os Postos de Identificação reduziram o atendimento, em observância às orientações dos órgãos de combate à pandemia.

O Instituto de Identificação de Goiás, por sua vez, assinalou que:

Desde março de 2020, os atendimentos, nos requerimentos das Carteiras de Identidade, tiveram mudanças, em virtude da pandemia da covid-19. Isto porque, muitos dos servidores, que atuam diretamente com essa demanda, foram afastados de suas atividades, por pertencerem a grupos de risco [...]. Devido a tais alterações no quadro profissional, e, também, à necessidade de se manter um maior controle de entrada de pessoas nos postos de atendimento, ensejaram a implementação efetiva e definitiva dos procedimentos de agendamentos virtuais prévios, para os requerimentos de RG. (IIGO, 2021).

Outra mudança em Goiás foi a suspensão temporária do funcionamento das unidades de atendimento, em função dos regimes de *lockdown* determinados pelo Governo do Estado. Além dos fechamentos intermitentes, ocorreram, também, restrições quanto aos horários de funcionamento e ao distanciamento social, medidas que, somadas, acarretaram uma considerável diminuição nos atendimentos prestados à população. Tal situação foi revertida após o avanço da vacinação contra a covid-19, que possibilitou o retorno dos servidores afastados e a normalização dos horários de atendimento.



A partir das respostas dos quatro comitês gestores estaduais do Compromisso pela Erradicação do Sub-Registro de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica (Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Rio de Janeiro) é possível afirmar que não houve interrupção no funcionamento dos comitês. No Maranhão, inclusive, “a frequência de reuniões aumentou e desencadearam-se novas ações pela necessidade de articulação política para acesso ao Auxílio Emergencial pela população mais vulnerável”.

No Rio de Janeiro, “as reuniões mensais do GT Óbito/Desaparecidos se intensificaram para frequência semanal em função, principalmente, das questões ligadas ao possível aumento de corpos de pessoas não identificadas e o risco de que viessem a ser cremados sem identificação”. Foi criado, também, um GT temporário para cuidar dos possíveis óbitos de pessoas não identificadas dentro do sistema prisional. O Rio de Janeiro, por meio do GT Documentação, produziu um folder virtual com informações sobre acesso aos documentos na pandemia que foi atualizado durante quatro meses consecutivos e divulgado nas redes sociais. Também foi ofertado um e-mail (coeusb@mprj.mp.br) para atender a população com demandas documentais³². Conforme relatado em reunião do GT Documentação do Comitê Estadual de Sub-registro de Nascimento do Rio de Janeiro no ano de 2020, a maior procura foi pela segunda via de certidão de nascimento/casamento lavrada em outros estados do Brasil. Uma grande dificuldade revelada por essa estratégia foi quanto à concessão de gratuidade quando a certidão foi solicitada pela própria parte em situação de vulnerabilidade, ou mesmo por órgão da área da assistência social. Em decorrência, ocorreu um debate sobre a possibilidade de os comitês gestores municipais de sub-registro de nascimento terem acesso à CRC para consulta, de modo a facilitar a localização de registros, o que não foi confirmado.

No contexto de crise sanitária, muitas serventias de registro civil passaram a aceitar solicitações por e-mail, o que contribuiu para encurtar o processo.

Em Mato Grosso do Sul houve relatos de paralisação de ações de mutirão junto à população indígena, em função da pandemia.

³² Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/86101>>. Acesso em: 1 ago. 2021.

Em Roraima, os atendimentos presenciais ficaram suspensos, tendo retornado somente em maio de 2021, porém, seguindo os protocolos de saúde individual para prevenção do contágio da covid-19, informou a Corregedoria Geral da Justiça.

Conforme o Comitê Gestor do Maranhão:

Desde o início do ano passado, por conta da pandemia, e por determinação de Decreto Estadual, foi preciso caminhar de uma forma diferente, nos reinventando em meio a um contexto de caos e muitas incertezas. Todas as ações previstas do Comitê tiveram que ser avaliadas e replanejadas, priorizando somente aquelas possíveis de serem realizadas de forma remota. Muitas ações deixaram de ser realizadas, e se deu prioridade às capacitações de 10 municípios.

Com o avanço da covid-19, a fragilidade da conjuntura nacional e estadual veio à tona. Fragilidade no sistema de saúde, educação, assistência social, setores da economia, moradias e, sobretudo, nos sistemas de identidade. Diante dos casos mostrados pela mídia nacional e estadual, de milhares de brasileiros, enfrentando filas para fazer e regularizar o CPF para receber o auxílio emergencial, o tema “sistema de identidade civil” ganhou um caráter emergencial no espaço do Comitê. Então, realizamos reuniões com representantes dos órgãos emissores de documentos visando conhecer e identificar as dificuldades para o acesso à documentação, avaliar as possíveis soluções e encaminhar aos órgãos sugestões. Além disso, auxiliamos todas as pessoas com dificuldades para fazer e regularizar o CPF. (COMITÊ GESTOR ESTADUAL DO COMPROMISSO PELA ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO DE NASCIMENTO E AMPLIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA, 2021).

Em resposta à pergunta sobre as dificuldades das pessoas mais vulneráveis que não têm acesso às tecnologias para fazer a inscrição pelo site da Receita ou recurso financeiro para pagar os órgãos emissores do documento, foi relatado que:

o apoio prestado foi referente ao treinamento de pessoas das prefeituras para viabilizar prestação de auxílio às pessoas em situação de maior vulnerabilidade. Um material educativo da Receita Federal foi distribuído aos municípios. Nem todo município tem órgão da Receita Federal. (COMITÊ GESTOR ESTADUAL DO COMPROMISSO PELA ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO DE NASCIMENTO E AMPLIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA, 2021).

A inscrição no CPF sobreveio como forte demanda da população nesse período. Há notícias de que a Receita Federal do Brasil se mobilizou também no estado do Rio de Janeiro para atender a população de forma virtual por meio de um e-mail institucional e do recém-criado Projeto CPF Para Todos. A CTPS, que já se encontrava em formato digital, assim continuou. Ainda no Rio de Janeiro, houve notícia de que onde havia



unidades da Secretaria de Estado de Trabalho, essas foram fechadas.

No contexto de crise sanitária, o CNJ editou o Provimento nº 104/2020, em consonância com demandas antigas sobre acesso à documentação e da necessária desburocratização. Porém, à exceção dos comitês do Rio de Janeiro e Minas Gerais e da Arpen Brasil, nove organizações disseram não haver notícias sobre a implementação do referido provimento.

Nos estados do Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro, unidades interligadas fecharam e demoraram a reabrir. No estado de Minas Gerais, das 70 existentes, apenas 18 retomaram as atividades presenciais em agosto de 2021. No mesmo período, no estado do Rio de Janeiro, das 60, cerca de 1/3 seguia com os serviços suspensos. No Maranhão, dez continuam desativadas até aquele momento.

A escuta realizada aos órgãos especializados por parte desta consultoria permite aferir que, como consequência das restrições de circulação impostas pela crise sanitária, aumentou a probabilidade de retrocessos na política de registro de nascimento, com aumento do sub-registro. Nesse sentido, vale refletir sobre as medidas do CNJ e das Corregedorias Gerais de Tribunais Estaduais de Justiça para permitir a suspensão do funcionamento das unidades interligadas, conforme Provimento nº 91/2020 do CNJ³³. Sobre o Provimento nº 93 de 26 de março de 2020 do CNJ³⁴, não há notícias de que tenha sido operacionalizado de fato. A Arpen Brasil apresentou uma reflexão a ser considerada no que tange à atenção ao Provimento nº 93/2020 do CNJ:

[...] a maior dificuldade na operacionalização é onerar as equipes de saúde – já ocupadas com suas funções – com o trabalho específico do Registro Civil, como também responsabilizar pessoalmente o Registrador Civil por atos a serem praticados fundados em algo que não adveio de sua equipe ou de alguém a ele hierarquicamente subordinado. Não se tem conhecimento de relatos de

³³ Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, do CNJ, que dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da covid-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3268>>. Acesso em: 05 ago 2022.

³⁴ Provimento CNJ nº 93/2020, que dispõe sobre o envio eletrônico dos documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbito no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), estabelecida pela Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020.

locais com experiências exitosas, mas sim, de cooperação entre equipes de saúde e os respectivos profissionais atuantes no Registro Civil. Na realidade, o público e a dinâmica com as quais trabalham os Oficinas de Registro Civil são incompatíveis com os fluxos propostos, tendo em vista que o registro de nascimento, na forma como é prestado, já consiste em serviço público de alta capilaridade, baixíssima burocracia e enorme eficiência, ao passo que as equipes de saúde já detêm compromissos amplos. As eventuais dificuldades pontuais que postergam algum ato, em regra, não são atribuíveis ao registrador e são percentualmente inexpressivas diante de um serviço universal e massificado. (ARPEN, 2021).


Destacamos, também, como decorrência da pandemia da Covid-19, o fechamento de fronteiras terrestres no primeiro semestre de 2020, impactando no direito de migrar, conforme assinalado por diferentes organizações humanitárias (MARTINS, 2021).

Em 4 de agosto de 2021 foi realizada, na Câmara dos Deputados, audiência pública interativa intitulada “Direitos Humanos e Minorias – Regularização migratória e fechamento de fronteiras no contexto da pandemia de covid-19”. Estiveram presentes representantes do legislativo, Polícia Federal, Defensoria Pública da União, Ministério Público do Trabalho (MPT), especialistas e sociedade civil organizada, Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça (MJSP); Polícia Federal, Coordenação-Geral de Polícia de Imigração do Ministério da Justiça; Procuradoria Regional da República, Grupo de Trabalho (GT) Migração e Refúgio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; GT Migrações, Apátrida e Refúgio da Defensoria Pública da União (DPU); Direitos Humanos; Fórum Permanente de Mobilidade Humana (FPMH); Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e Campanha Regularização Já.

Sugerimos a divulgação dessa audiência aos membros do Comitê Gestor Nacional do Registro Civil do Nascimento (CGRCN) em função da relevância da temática e da didática adotada. A mesma pode ser assistida no canal *Youtube* da Câmara dos Deputados³⁵.

Há um conjunto de reflexões a fazer ao examinar os fatores relacionados ao acesso à documentação que foram exacerbados no contexto da pandemia. Destaca-se a prestação de serviços públicos e privados de forma virtual, um fenômeno mundial

³⁵ Cf. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Direitos Humanos e Minorias – Regularização migratória e fechamento de fronteiras*. YouTube, 4 ago. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fhFk_RbnAgw>. Acesso em: 5 ago. 2021.



expressivo, assim como o *E-Commerce*, que ganhou impulsão com a pandemia da covid-19. Há transformações em curso. Vários atos, antes presenciais, estão sendo experimentados em ambiente virtual: prova de vida, solicitação de certidões de nascimento/casamento/óbito, inscrição em cadastros administrativos e plataformas governamentais, são exemplos. Conseqüentemente, também se pressupõe que haja reflexos na regulação dessas formas de relacionamento em ambiente virtual, como o Comitê Gestor da Internet (1995) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (2018), no campo jurídico e político.

Livrar o cidadão do excesso de documentos, estabelecer uma ligação com o governo mais direta e livre de intermediários são princípios norteadores dos processos de desburocratização. A oferta de serviços em ambiente virtual por órgãos emissores de documentos deve compreender esses pressupostos também.

A Secretaria de Segurança Pública do Paraná já oferece virtualmente a segunda via da carteira de identidade sem necessidade de apresentação de certidão física, um exemplo do que pode ser um passo adiante no esforço de desburocratização.


Outra boa prática observada nesses últimos anos, nas tratativas sobre interoperabilidade, foi a inscrição no CPF que já poder ser gerada no ato de lavratura do registro de nascimento em todo o Brasil. Sem dúvida, a longo prazo, a demanda por CPF estará bem apaziguada.

6. RECOMENDAÇÕES

Diante do que foi exposto, este estudo propõe as seguintes recomendações:

1. articular junto ao CNJ, como providência necessária, a disponibilização dos dados contidos no Sistema de Registro Civil (Sirc) a todas as instituições responsáveis pela emissão de documentos civis, a fim de que se tenha acesso à origem do dado em formato uniforme e padronizado em todo o Estado brasileiro. É, portanto, necessário restabelecer a obrigatoriedade de envio dos registros atualizados ao Sirc;
2. estabelecer mecanismos junto ao legislativo para fins de articulação do disposto na Lei nº 11.977/2009³⁶ sobre o envio e recepção de todos os atos registrados;
3. propiciar o contato entre o CNJ e a Arpen Brasil para que haja divulgação da situação atual, por parte da CRC Nacional, referente à incorporação ao sistema eletrônico do acervo histórico de dados escritos para os sistemas informatizados, a partir da migração dos livros físicos para o ambiente digital;
4. considerar, com a presteza possível, a revisão do Decreto nº 10.063 de 14 de outubro de 2019 pelo CGRCN, a fim de que as reuniões e discussões possam ser publicizadas e haja a inclusão de órgãos de interesse que foram retirados;
5. articular medidas junto à Arpen Brasil e o CNJ visando o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização do cumprimento da Lei nº 9.534 de 1997, que trata da gratuidade do registro civil de nascimento e óbito e respectivas segundas vias para a população em situação de vulnerabilidade;

³⁶ Lei nº 11.977/2009 - CAPÍTULO II - DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS - Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico. Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento. Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico. Art. 39. Os atos registrais praticados a partir da vigência da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei. ([Vide Decreto nº 8.270, de 2014](#)). Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), deverão ser inseridos no sistema eletrônico. Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm>. Acesso em: 05.ago.2021.

- 
6. promover a articulação entre o CGRCN e os órgãos de defesa de direitos humanos, dentre outros, para fortalecer os mecanismos de fiscalização de concessão de gratuidade na segunda via da carteira de identidade para a população em situação de vulnerabilidade;
 7. pautar a consideração urgente, seja na pauta do Comitê Nacional, seja em eventos extraordinários restritos com organizações vocacionadas, ou amplos na sociedade, da promoção de debates de questões essenciais referentes:
 - ao acesso à segunda via de certidão através da CRC em todo Brasil para a população em situação de vulnerabilidade;
 - às estratégias para o cumprimento da meta 16.9 dos ODS: “Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento”;
 - à relação entre a política de erradicação do sub-registro de nascimento e acesso à documentação básica e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13.709/2018;
 - à pertinência de ser dada prioridade à identificação biométrica dos bebês;
 - às estratégias de apoio, advindas dos próprios órgãos emissores de documentos, de atendimento à população que não possui tecnologia e acesso à rede mundial de computadores.
 8. providenciar apoio para a divulgação e o reforço à utilização padronizada de canais próprios do CNJ, CNMP, Corregedorias Estaduais dos Tribunais de Justiça, Ministério Público Estaduais, Defensoria Pública Estaduais, Comitês Nacional, estaduais e municipais de erradicação do sub-registro de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica, dentre outras organizações, como espaço de reclamação e denúncia de irregularidades sobre o acesso à certidão de nascimento, RG, CPF, CTPS, documento comprobatório de alistamento militar e Título de Eleitor;
 9. promover a articulação para a realização de Audiência Pública sobre acesso aos documentos de identificação;
 10. promover evento, por meio do CGRCN, para esclarecer os comitês estaduais e municipais sobre o Provimento nº 104/2020 do CNJ;

- 11.** realizar, por meio do CGRCN, reuniões periódicas com cada comitê estadual a fim de desenvolver uma rotina de comunicação técnica próxima e efetiva;
- 12.** incentivar o desenvolvimento de processos de instalação e monitoramento das unidades interligadas pelo CGRCN integrando CNJ, CNMP, Ministério da Saúde, Comitê do Sirc e Arpen Brasil;
- 13.** realizar estudo visando a possível participação de secretarias estaduais de administração penitenciária, como convidado eventual, em reuniões do Comitê Gestor Nacional, bem como a inclusão do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça e Segurança Pública como órgão partícipe desse comitê;
- 14.** verificar, por meio da CGRCN, a pertinência de oferecer apoio à impressão do “Guia com Recomendações sobre o Registro Indígena” organizado pelo Comitê do Maranhão, para a capacitação de agentes diversos; ou articular esse apoio junto ao Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica;
- 15.** divulgar nacionalmente a Resolução Conjunta nº 3 de 19 de abril de 2012, do CNJ e CNMP, que dispõe sobre o assento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais;
- 16.** realizar estudo para a instalação de Observatório da Política de Erradicação do Sub-registro de Nascimento e Acesso à Documentação Básica;
- 17.** possibilitar o acompanhamento periódico da situação de sustentabilidade dos serviços para a emissão gratuita de registro civil de nascimento e registro de óbito.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Miriam (Coord.). *Gangues, Gênero e Juventudes: donas de rocha e sujeitos cabulosos*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. Disponível em: http://www.emdialogo.uff.br/sites/default/files/Livro_Gangues_genero_e_juventudes.pdf. Acesso em: 5 ago. 2021.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. São Paulo: Forense Universitária, 2016 [1958].

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 4 out. 1941.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 mai. 1943.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.500, de 24 de julho de 1946. Revogado pela Lei nº 4.375, de 1964. Lei do Serviço Militar. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 jul. 1946.

BRASIL. Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 dez. 1997.

BRASIL. Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007. Revogado pelo Decreto nº 10.063, de 14 de outubro de 2019. Dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 dez. 2007.

BRASIL. Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018. Revogado pelo Decreto nº 10.977, de 2022. Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema

Nacional de Registro de Identificação Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 fev. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9278.htm>. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Decreto 9.929, de 22 de julho de 2019. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) e sobre seu comitê gestor. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 jul. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9929.htm>. Acesso em: 5 de ago. 2021

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1º jan. 1974.

BRASIL. Lei nº Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 set. 2008.

BRASIL. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 8 jul. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo (DNV), regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 jun. 2012.

BRASIL. Negociações da Agenda de Desenvolvimento Pós-2015: elementos orientadores da posição brasileira, de 9 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://www.icmbio.gov.br/educacaoambiental/images/stories/destaques/ODS-pos-bras.pdf>>. Acesso em: 22 ago.2022.

BRASIL. Lei nº 13.114, de 16 de abril de 2015. Dispõe sobre a obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados, acrescentando parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.257/ 2016, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 5 de ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (Espin) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, de 4 fev. 2020. Edição: 24-A, Seção: 1 – Extra, p. 1.

BRASILEIRO, Tula Vieira; CHAHAIRA, Leticia. Acesso à documentação civil no contexto da pandemia da covid-19 no Estado do Rio de Janeiro. *Revista de Direito da Defensoria Pública Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro*, DPGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 29, n. 30, 2020.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 [1992]. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2021.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. *Bolsa Família*. Disponível em <<https://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/paginas/default.aspx>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Direitos Humanos e Minorias – Regularização migratória e fechamento de fronteiras*. Youtube, 4 ago. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fhFk_RbnAgw>. Acesso em: 5 ago. 2021.

CEARÁ. *Perícia Forense do Estado do Ceará*. Disponível em: <<https://www.pefoce.ce.gov.br/institucional/quem-e-quem/>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos Direitos Humanos. *Revista Jurídica Consulex*, Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, São Paulo, Ano IV, v. I, n. 48, 2001, p. 52-61.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 13, de 3 de setembro de 2010. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1298>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 3, de 19 de abril de 2012. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 28, de 5 de fevereiro de 2013. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1730>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 66, de 25 de janeiro de 2018. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2528>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 73/2018. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 90, de 22 de março de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3268>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 93, de 26 de março de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 104, de 9 de junho de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3340>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Pedido de Providências 0000272-86.2021.2.00.0000, protocolado pela Arpen Brasil junto ao CNJ. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF.

COUTO, Mia. Línguas que não sabemos que sabíamos. In: COUTO, Mia. *E se Obama fosse Africano?* São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 11-24. Disponível em: <<http://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13116.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

COUTO, Mia. O planeta das peúgas rotas. In: COUTO, Mia. *E se Obama fosse africano?* São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 77-94. Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/ensaios/3471967>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Provimento nº 044/2020. Dispõe sobre a atualização das Tabelas de Emolumentos, Custas e Selos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Rondônia e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 236. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/Provimento_CGJ_44-2020_Tabela_2021.pdf>. Acesso em: 5 de ago. 2021.

GOVERNO FEDERAL. *Serviços e informações do Brasil*. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

LEONARDOS, Leilá. *Documento técnico do levantamento e mapeamento dos agentes públicos referenciais das diversas políticas de emissão de documentação civil e seus respectivos contatos*. Documento para Organização de Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), 2016a.

LEONARDOS, Leilá. *Documento técnico contendo análise crítica do panorama atual da documentação civil junto aos órgãos emissores dos principais documentos básicos, nos últimos 2 (dois) anos*. Documento para Organização de Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), 2016b.

MILHÕES de brasileiros não têm nenhum documento de identificação. *G1*, 16 maio 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/16/milhoes-de-brasileiros-nao-tem-nenhum-documento-de-identificacao.ghtml>>. Acesso em: 1 ago. 2021.

ONU. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

ONU. *Declaração universal dos direitos humanos*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423?posInSet=1&queryId=d8dd4dbe-ace3-4e55-b7c2-526c7144ee96>>. Acesso em: 20 de ago. 2021.

ONU. *Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito da Criança*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 20 de nov. 1989. Entrou em vigor em 2 set. 1990.

ONU. *Declaração do Milênio*. Cimeira do Milênio. Nova Iorque, 6-8 set. 2000.

ONU. *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*. Nova Iorque, set. 2000.

ONU. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque, 25 set. 2015.

ONU. *Um mundo para as crianças*. Relatório da Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Criança. As metas das Nações Unidas para o Milênio. Nova Iorque, 2002.

ONU. *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud)*. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/introducao.html#:~:text=O%20conceito%20de%20desenvolvimento%20humano,serem%20aquilo%20que%20desejam%20ser>>. Acesso em: 5 de ago. 2021.

MARTINS, Thays. Fome, desemprego e medo: as dificuldades enfrentadas por refugiados no Brasil. *Correio Braziliense*, 11 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2021/07/4936347-fome-desemprego-e-medo-as-dificuldades-enfrentadas-por-refugiados-no-brasil.html>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

RONDÔNIA (Estado). Corregedoria Geral da Justiça. Provimento nº 044/2020, de 2020. Dispõe sobre a atualização das Tabelas de Emolumentos, Custas e Selos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/Provimento_CGJ_44_2020_Tabela_2021.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2021.

RONDÔNIA (Estado). *Corregedoria Geral da Justiça*. Diretrizes Gerais Extrajudiciais. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/extrajudicial/diretrizes-gerais-extrajudiciais>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

RORAIMA. *Secretaria da Segurança Pública de Roraima*. Disponível em: <<http://www.dpt.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=7>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

SILVA, G. J. et al. *Refúgio em Números*. 6. ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília: OBMigra, 2021. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios_conjunturais/2020/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros_6%C2%AA_edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. *Operação Justiça Rápida*. Projeto para a realização de parcerias entre o Poder Judiciário de Rondônia e Municípios para a realização da “Operação Justiça Rápida” [s/d]. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/operacao-justica-rapida>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Justiça Rápida Itinerante faz atendimentos pelo WhatsApp em Porto Velho. *Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia*, 1 dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Justiça Rápida Digital faz triagens pelo WhatsApp em Rondônia. *Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia*, 10 fev. 2021. Disponível em: <<https://tjro.jus.br/noticias/item/13938-justica-rapida-digital-faz-triagens-pelo-whatsapp-em-rondonia>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Agendamentos para o Justiça Rápida Digital vão até 7 de maio. *Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia*, 20 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/14330-agendamentos-para-o-justica-rapida-digital-vaio-ate-7-de-maio>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

WIKIPEDIA. *Norberto Bobbio*. Flórida: Wikipedia Foundation, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Norberto_Bobbio>. Acesso em: 29 nov. 2021.

8. APÊNDICES

APÊNDICE A – Questionário Conselho Nacional dos Dirigentes de Órgãos de Identificação Civil e Criminal (CONADI)

1. De acordo com a consultoria realizada no ano de 2016, nos dias 27 a 29 de março, no Conadi, estaria agendada reunião de todos os Institutos de Identificação dos estados, as empresas de biometria, Detran, Arpen e Anoreg Brasil e órgãos públicos afetos ao projeto de modernização, para um amplo debate, visando: um Plano de Metas para a identificação unívoca com tecnologias de ponta; a interligação da rede; a identificação neonatal; os convênios com Arpen e Anoreg Brasil, com vistas à identificação biométrica no Registro Civil de Nascimento, a articulação com a SRF visando o CPF no RG, etc.

Gostaríamos de saber informações sobre a referida reunião e, se possível, que elencasse quais os avanços decorrentes da mesma ou de outras reuniões.

2. No intuito de atualizar informações coletadas na pesquisa de 2016, gostaríamos de conhecer mais sobre o progresso da comunicação entre os órgãos partícipes do processo de acesso à documentação civil. Como ocorre e quais bases de dados dos órgãos emissores (TSE, INI, Receita Federal, Arpen, Anoreg, Sirc, Sinasc, SIM), no momento, possuem interoperabilidade?
3. Qual é a análise que o Conadi faz sobre a rede de emissão de carteira de identidade nos estados? Há capilaridade e tecnologia suficientes, em face da demanda? Quais são os avanços ocorridos e desafios ainda enfrentados?
4. Saberia informar como está a implementação da Lei nº 13.444 que trata da Identificação Civil Nacional (ICN)? Quais foram os avanços de 2016 para cá?
5. Há notícias desse órgão sobre a implementação do Provimento nº 104 do CNJ, de 9 de junho de 2020, que “dispõe sobre o envio de dados registrares, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelo Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade”?




APÊNDICE B – Questionário Ministério da Defesa

1. Na pesquisa realizada em 2016 foi informado que não havia batimento entre o banco de dados do Alistamento Militar a cargo das Juntas Militares com nenhum outro órgão. Hoje existe comunicação do Banco de Alistamento Militar com outros bancos de dados de identificação? Quais?
2. Após a unificação do Serviço Militar e a instalação do SERMILMOB (a CITEX estava digitalizando devagar o passivo das Fichas de Alistamento Militar [FAM]). A digitalização do passivo das fichas de alistamento militar já foi concluída? Em caso negativo, há previsão de quando estará?
3. O alistamento militar iniciado em 2016 já ocorre em todo território brasileiro? Onde não há acesso à internet, como isso se dá? Esse alistamento militar ainda pode ser feito presencialmente em Juntas Militares, considerando os excluídos digitais?
4. Na pesquisa realizada em 2016, houve o apontamento que, durante o serviço militar, seria providenciada a documentação básica para aqueles não documentados. Essa medida essencial para a cidadania condiz com a realidade atual? Como isso ocorre?
5. Como se dá o alistamento militar no caso das pessoas privadas de liberdade e dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa?
6. Há alguma experiência de ação itinerante do Serviço Militar? Se sim, poderia descrever como ocorre?


APÊNDICE C – Questionário Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia

1. Há informações se ocorre a concessão de gratuidade da segunda via da certidão? Em caso positivo, de qual forma se dá?
2. O Provimento nº 13 do CNJ, de 3 de setembro de 2010, “dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos”. Há informações sobre a implementação do Provimento 13 nesse estado?
3. Qual é o total de Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), atualmente, nesse estado? Estão interligados online com a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC)?
4. Há formas de compensação dos atos gratuitos de Registro Civil de Pessoas Naturais nesse estado? Quais?
5. O Registro Tardio já pode ser realizado integralmente nos RCPN ou ainda precisa de judicialização do processo? (Lei nº 11.790/2008 e Provimento nº 28/2013 do CNJ).
6. Como está a implementação do Convênio entre Arpen e Receita? O cartório já pode inscrever adultos no CPF, nesse estado? No registro de nascimento dos recém-nascidos já está sendo incluído o CPF, conforme estabelecido no Provimento nº 63 de 2017 do CNJ?
7. Há algum tipo de comunicação entre a base de dados do Registro Civil e Instituto de Identificação Civil? Em caso positivo, como ocorre? Essa comunicação é apenas para fins de batimento de base de dados, ou também para emissão da carteira de identidade?
8. Há notícias desse órgão sobre a implementação do Provimento nº 104 do CNJ, de 9 de junho de 2020, que “dispõe sobre o envio de dados registrares, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelo Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade, no seu estado?

- 
9. Há informações sobre se ocorre a concessão de gratuidade da segunda via da carteira de identidade no estado? Em caso positivo, quais? Há problemas nessa área?
 10. Há informações sobre convênios que possibilitem aos RCPN a emissão de carteira de identidade? Quais convênios com órgãos emissores de documentação civil estão em vigência no seu estado?
 11. Há informações sobre a existência de serviços itinerantes (para um grupo populacional específico, como por exemplo, os povos indígenas) e/ou para a população em geral, nesse estado? Em caso positivo, como funcionam?
 12. Quais ações compõem a Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça do seu estado? Há parcerias com outros órgãos, inclusive aqueles emissores de documentação civil?
 13. 14 - Poderia descrever as tecnologias, meios e serviços disponíveis, no intuito de viabilizar mutirões itinerantes para distintos públicos-alvo? Projetos especiais, como por exemplo, articulação dos serviços em escolas, presídios, etc. É possível compartilhar relato de alguma experiência nesse sentido?

APÊNDICE D – Questionário Corregedoria-Geral da Justiça de Roraima

1. Como e quando surgiu o trabalho realizado pelo Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus) do Tribunal de Justiça de Roraima? Qual é a estrutura desse Programa?
2. Quando se trata de documentação civil, em termos práticos poderia detalhar a ação voltada para a obtenção de documentação civil, ou seja, descrever os procedimentos? A partir de 2020 com a pandemia da covid-19, o que mudou nos procedimentos?
3. Com relação ao auxílio na obtenção da documentação civil, quais são as demandas recorrentes? Para qual público?
4. Quais as tecnologias, serviços e profissionais utilizados para a viabilização da documentação civil pelo Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus)?
5. Há parceria com algum órgão emissor de documentação? Caso positivo, qual/quais organizações de parceria e como ela se dá?
6. Ao longo da existência do Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), quais são os números de atendimentos realizados no que diz respeito ao acesso à documentação civil?
7. Nas demandas de Registro Tardio ainda é indispensável à judicialização do processo? Há tratativas para que esse atendimento seja realizado integralmente nos RCPN (Lei nº 11.790/2008 e Provimento nº 28/2013 do CNJ)?
8. Há formas de compensação dos atos gratuitos de Registro Civil de Pessoas Naturais nesse estado? Quais?
9. Há notícias desse órgão sobre a implementação do Provimento nº 104 do CNJ, de 9 de junho de 2020, que “dispõe sobre o envio de dados registrais, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), aos Institutos de Identificação dos Estados



e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade”, no seu estado?

- 10.** Há informações, nessa corregedoria, sobre a existência de outros serviços itinerantes de acesso à documentação civil (para um grupo populacional específico, como por exemplo, os povos indígenas) e/ou para a população em geral, nesse estado? Poderia descrever as tecnologias, meios e serviços para distintos públicos-alvo (projetos especiais, como por exemplo, articulação dos serviços em escolas, presídios, etc.)? É possível compartilhar relato de alguma experiência nesse sentido?
- 11.** Há informações de serviços itinerantes para os imigrantes refugiados? Nesse sentido, em caso positivo, poderia descrever as tecnologias, meios e serviços utilizados em alguma experiência?
- 12.** Há informações sobre convênios que possibilitem aos RCPN a emissão de carteira de identidade? Quais convênios com órgãos emissores de documentação civil estão em vigência no seu estado?
- 13.** Qual é a avaliação do Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus)? O que ainda precisa ser realizado para que a população tenha acesso à documentação?

APÊNDICE E – Questionário Comitês Estaduais


1. Quando o Comitê Estadual de Erradicação do Sub-registro de Nascimento do seu estado foi criado? Por meio de qual decreto? Há informações sobre a existência de comitês municipais? Poderia compartilhá-las?
2. Qual órgão é o responsável pela coordenação do Comitê Estadual? Qual é a composição do Comitê?
3. Como se dá o funcionamento do Comitê Estadual? Com que frequência se realizam as reuniões?
4. Há grupos de trabalho temáticos específicos? Poderia descrever quais e como atuam?
5. O Comitê Estadual sofreu alguma interrupção no seu funcionamento? Por quanto tempo?
6. Houve produção de documento/cartilha informativa do Comitê Estadual? Em caso positivo, poderia compartilhar?
7. Como operam a promoção e estímulo dos órgãos emissores de documentação para desenvolver a busca ativa na educação, saúde e assistência social? Poderia informar alguma experiência referencial que aconteça no seu estado?
8. Há informações sobre a existência de unidades interligadas de cartório em seu estado? Há algum tipo de acompanhamento pelo Comitê do trabalho dessas unidades?
9. Esse Comitê possui informações sobre a implementação em seu estado do Provimento nº 104 do CNJ, de 9 de junho de 2020, que “dispõe sobre o envio de dados registrares, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelo Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade”?
10. Na sua avaliação, qual é o retrato da promoção e acesso à documentação básica em seu estado? Quais são as maiores dificuldades e avanços na prestação de serviço pelos órgãos emissores de (1) Registro Civil - Certidão de Nascimento; (2) Registro

Geral (RG) - Carteira de Identidade; (3) Certificado de Reservista; (4) Inscrição na Justiça Eleitoral - Título de Eleitor; (5) Inscrição na Receita Federal - Cadastro de Pessoa Física (CPF); (6) Inscrição no Ministério da Economia - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); (7) Carteira Nacional de Habilitação (CNH); (8) Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM)?

- 11.** Há notícias de ações de promoção de documentação focalizadas em grupos populacionais distintos, tais como: povos ciganos, populações ribeirinhas e extrativistas, acampados, assentados, indígenas, quilombolas, população LGBTQIA+, população em situação de rua ou em privação de liberdade? Poderia especificar quais são os desafios para atendê-los?
- 12.** O Comitê articula campanhas/promove ações de mutirões itinerantes com órgãos para a divulgação e emissão de documentação? Teria algum projeto itinerante em desenvolvimento em seu estado para compartilhar a experiência?
- 13.** Quais são as dificuldades na comunicação entre o Comitê Estadual e as organizações de documentação, sendo elas: Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen), Receita Federal do Brasil, Tribunal Regional Eleitoral, Ministério da Defesa, Ministério da Economia e Ministério da Justiça, Corregedoria Estadual do Tribunal de Justiça e Instituto de Identificação Civil para a viabilização dessas ações itinerantes? Quais são as tecnologias e serviços necessários para a efetivação da ação disponíveis?
- 14.** De que forma a pandemia da covid-19 impactou o trabalho do Comitê? Houve alguma inovação na prestação de serviços documentais impulsionada nesse contexto de crise sanitária? O funcionamento dos serviços chegou a ser interrompido?

APÊNDICE F – Questionário Institutos Estaduais de Identificação


1. Qual é a análise que vocês fazem da rede de emissão de carteira de identidade no seu estado? A rede possui capilaridade e tecnologia suficientes, em face da demanda? Quais os avanços e desafios ainda enfrentados? Há convênios com outros órgãos que podem fazer a emissão do RG?
2. Poderia esclarecer como ocorre a concessão de gratuidade da segunda via da carteira de identidade no seu estado? Há problemas nessa área?
3. Quais são as exigências para emissão da primeira e segunda via da carteira de identidade? Há necessidade de apresentar a certidão de nascimento/casamento física? Há normativa definindo procedimentos relativos à certidão digital?
4. Há notícias sobre a implementação do Provimento nº 104 do CNJ, de 9 de junho de 2020, que “dispõe sobre o envio de dados registrares, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelo Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade”, no seu estado?
5. Poderia informar se há ação desencadeada em seu estado, desde a aprovação da Lei nº 13.444 de 2017 – Identificação Civil Nacional (ICN)? Quais são os maiores obstáculos e quais os elementos facilitadores?
6. Na sua opinião, a atual propositura de Identificação Civil Nacional tem respaldo para efetivação em que tempo? Curto, médio ou longo prazo?
7. Como a pandemia da covid-19 impactou os serviços de identificação civil em seu estado? Os postos de atendimento tiveram seus serviços interrompidos ou modificados? Poderia descrever?
8. O Instituto de Identificação de seu estado possui interoperabilidade com alguma base de dados? Quais?

- 
9. Existem em seu estado, Projetos especiais, como por exemplo, documentação dos estudantes das redes de educação? Documentação das pessoas em situação de privação de liberdade? Poderiam compartilhar alguma experiência nesse sentido?

 10. Para finalizar, aponta-se para os questionamentos sobre as tecnologias, meios e serviços disponíveis, nos institutos estaduais de identificação civil, no intuito de viabilizar mutirões itinerantes para distinto público-alvo. Há serviços itinerantes? Como funcionam?

APÊNDICE G – Questionário Arpen Brasil

1. O Provimento nº 13 do CNJ, de 3 de setembro de 2010, “dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos”. De acordo com o site do CNJ (cnj.jus.br) há hoje no Brasil cerca de 663 unidades interligadas em 24 estados e Distrito Federal. Qual opinião sobre as principais causas que impedem alguns estados de implantarem essas “Unidades Interligadas de RCPN em estabelecimentos de saúde que realizam partos - UI”?
2. Durante a pandemia da covid-19 o CNJ editou o Provimento 95/2020, que “dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994”. Esse Provimento amparou a redução e suspensão do funcionamento das unidades interligadas em todo Brasil. Foi uma decisão acertada? A UI não é considerada um serviço essencial?
3. Qual é o impacto do Provimento 93/2020, que “dispõe sobre o envio eletrônico dos documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbito no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), estabelecida pela Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020”, nos índices comparativos de registros de nascimento? Há informação de quantos registros foram lavrados por meio de envio eletrônico com base neste Provimento? Há experiências exitosas consideradas referências nessa área?
4. Quais são as formas de compensação dos atos gratuitos de Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil vigentes atualmente nos estados? O CNJ propõe algum tipo de compensação? Qual é a avaliação que fazem sobre a modalidade renda mínima? Em âmbito nacional, qual é a análise sobre a realidade de sustentabilidade pelos estados?
5. Qual é a razão pela qual, em muitos estados brasileiros, as serventias de registro civil de nascimento ainda não são a principal porta de entrada para o Registro Tardio de Nascimento, considerando a Lei nº 11.790/2008, para permitir o registro da declaração

- 
- de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá outras providências”?
6. Há informações de ocorrências de recusa de concessão da gratuidade da segunda via da certidão de nascimento às pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica? E sobre a concessão da gratuidade da segunda via às pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC) da Arpen Brasil? Como a Arpen, na sua relação com as serventias, poderia atuar para influenciar o cumprimento da Lei 9.534/1997, em seu artigo 1º§1º?
 7. Há informação sobre a situação referente à digitalização dos assentos de nascimento conforme Provimento 46/2015 do CNJ? Poderia compartilhar o resumo da situação? E de como está a interligação *online* das serventias com a CRC?
 8. Em nossa população de 210 milhões de pessoas, é estimado, a partir de pesquisas realizadas no DF e em PE, que entre 10% e 15%, não possuem o reconhecimento paterno. Entre 20 e 30 milhões de brasileiros não têm esse reconhecimento (estimativa de acordo com a doutora em sociologia Ana Lièsi Thurler, autora do livro “Em nome da mãe: O não reconhecimento paterno no Brasil”), em pleno século 21. Quais ações vislumbram que possam impactar nessa lamentável realidade, ainda tão naturalizada no Brasil?
 9. Qual é a avaliação que fazem sobre a implementação do Convênio entre Arpen Brasil e a Receita Federal do Brasil? Poderia nos informar se há problemas na implementação do Convênio?
 10. Com relação ao Provimento 66 de 25 de janeiro de 2018, que “dispõe sobre a prestação de serviços pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas”, há informações sobre convênios entre a Arpen Brasil e outras organizações que possibilitem aos RCPN a emissão de documentos outros? Quais?
 11. Há informações sobre a existência de comunicação entre a base de dados do Registro Civil e Institutos estaduais de Identificação Civil? Em caso positivo, como ocorre? Essa comunicação é apenas para fins de batimento de base de dados, ou também para emissão do registro geral de identidade? E com relação a órgãos emissores de outros documentos?

- 12.** Há notícias nessa Associação sobre a implementação do Provimento nº 104 do CNJ, de 9 de junho de 2020, que “dispõe sobre o envio de dados registrares, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelo Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade”?
- 13.** Poderia descrever qual é a forma de participação da Arpen Brasil e/ou Arpen estaduais no Programa Fazendo Justiça, desenvolvido pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento? Há algum convênio referente a isso?
- 14.** Há outros programas, projetos, atividades dessa Associação relacionadas à existência de serviços itinerantes (para um grupo populacional específico, como por exemplo, os povos indígenas e/ou para a população em geral)? Em caso positivo, é possível esclarecer como funcionam? Projetos especiais, como por exemplo, articulação dos serviços em escolas etc. É possível compartilhar relato de alguma experiência nesse sentido?

APÊNDICE H – Questionário Instituto Nacional de Identificação

1. De acordo com a consultoria realizada no ano de 2016, nos dias 27 a 29 de março, no Conadi, estaria agendada reunião de todos os Institutos de Identificação dos estados, as empresas de biometria, Detran, Arpen e Anoreg Brasil e órgãos públicos afetos ao projeto de modernização, para um amplo debate, visando: um Plano de Metas para a identificação unívoca com tecnologias de ponta; a interligação da rede; a identificação neonatal; os convênios com Arpen e Anoreg Brasil, com vistas à identificação biométrica no Registro Civil de Nascimento, a articulação com a SRF visando o CPF no RG, etc. Gostaríamos de saber informações sobre a referida reunião e, se possível, que elencasse quais os avanços decorrentes da mesma ou de outras reuniões.
2. De acordo com o relatado na pesquisa de 2016, uma dificuldade apontada foi a falta de padrão do tamanho das digitais constantes dos diferentes bancos de dados de digitais, tendo em vista que era um problema para a integração dos bancos de dados. Na época, houve a indicação de uma provável parceria com a Universidade de Brasília (UnB), no intuito de desenvolver um método para estabelecer a padronização de tamanho, na coleta da biometria. Nesse sentido, poderia informar se a parceria com a UnB e se a padronização dos procedimentos dos diferentes bancos de dados digitais dos estados se concretizou? Como está a implementação da integração dos bancos de dados dos Institutos de Identificação nos estados e DF com o banco de dados nacional?
3. No intuito de atualizar informações coletadas na pesquisa de 2016, gostaríamos de conhecer maiores informações sobre o progresso da comunicação entre os órgãos partícipes do processo de acesso à documentação civil. Como ocorre e quais bases de dados dos órgãos emissores (TSE, INC, Receita Federal, Arpen, Anoreg, Sirc), no momento, possuem interoperabilidade?
4. Sabe-se que, o Instituto Nacional de Identificação (INI), também centraliza as impressões digitais de todos os estrangeiros registrados no país. Observa-se que alguns países Europeus e Asiáticos fazem sérias restrições à identificação datiloscópica para fins civis, em razão de já haver sedimentado na sua cultura de que

a identificação exata e minuciosa é relegada às pessoas nocivas à sociedade, razão pela qual uma simples coleta de impressões digitais poderá constituir em sério agravo aos direitos individuais do cidadão. Poderia informar se houve alterações normativas desde 2016, especialmente, a partir da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei da Migração?

5. Há notícias desse órgão sobre a implementação do Provimento nº 104 do CNJ, de 9 de junho de 2020, que “dispõe sobre o envio de dados registrares, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelo Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade”?
6. Poderia informar quais foram as ações desencadeadas, desde a aprovação da Lei nº 13.444 de 2017 - Identificação Civil Nacional (ICN)? Qual é a participação do INI na construção desse novo documento?
7. Na sua opinião, a atual propositura de identificação civil nacional tem respaldo para efetivação em que tempo? Curto, médio ou longo prazo?

Apoio:



FLACSO
BRASIL



PNUD
Empoderando vidas.
Fortalecendo sociedades.

Realização:

MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS
E DA CIDADANIA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO